

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCVI • Nº 233

Poder Legislativo

Recife, sábado, 21 de dezembro de 2019

## Prioridade para quem precisa

Normas recentes garantem atendimento diferenciado para mulheres vítimas de violência e pessoas com doenças raras, entre outros segmentos

Verônica Barros

**M**ulheres vítimas de violência, testemunhas de crimes e pessoas com condições graves de saúde são alguns dos segmentos que, ao longo dos últimos anos, foram beneficiados por leis que garantem prioridade no atendimento em determinados espaços e serviços, públicos ou privados. Propostas pelos deputados estaduais, essas normas já foram sancionadas pelo Governo do Estado e estão em vigor.

É o caso da Lei nº 16.160/2017, que dispõe sobre a destinação prioritária de imóveis que integram os programas estaduais de habitação a mulheres responsáveis pela unidade familiar. Proposto pelo ex-deputado Ricardo Costa, o dispositivo prevê que contratos e registros serão formalizados em nome da mulher.

Já as pessoas incluídas nos programas de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PP-CAAM) e de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes (Provita-PE) passaram a ter prioridade de matrícula nas redes públicas de ensino estadual e municipal de Pernambuco, a partir deste ano. A medida está prevista na Lei nº 16.550, oriunda de uma proposta do ex-deputado Zé Maurício.

O benefício também se estende ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes e aos ascendentes legais das pessoas que compõem o núcleo protegido. Essa norma ainda determina que, na hi-

pótese de não haver vaga de imediato, deve ser garantida no semestre seguinte. O descumprimento sujeitará o infrator a sanções administrativas, civis e penais previstas em lei.

### CONDIÇÕES DE SAÚDE

Quatro novas normas favorecem pessoas com deficiência, sobrepeso, albinismo e fibromialgia. Entre elas, está a Lei nº 16.392/2018, que assegura a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau 3 aos serviços de estabelecimentos bancários e comerciais, bem como em órgãos públicos e outros cujo atendimento é feito por filas, senhas ou métodos similares.

Originada de um projeto do ex-deputado Ricardo Costa, a iniciativa determina que deverão ser criadas senhas prioritárias para evitar, ao máximo, o deslocamento e a permanência em pé desses clientes. Também obriga que seja destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o índice de massa corporal das pessoas identificadas com esse tipo de obesidade, além de determinar acesso especial a esse segmento em todos os prédios públicos e privados controlados por roletas ou catracas.

A lista ainda inclui a Lei nº 16.590/2019, que dispõe sobre a prioridade de pessoas com acromatose (albinismo) na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas em consultórios médicos públicos e privados. A norma determina que os acometidos com essa anomalia genética de-

verão comprovar a condição mediante a apresentação de laudo médico.

O estabelecimento de saúde privado que descumprir a determinação poderá ser multado em valores que variam entre R\$ 1 mil e R\$ 5 mil, proporcionais ao porte da unidade. Já no setor público, infrações serão punidas com responsabilização administrativa de dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável. A proposição que originou a norma é de autoria da deputada Dulcicleide Amorim (PT).

Por sua vez, a Lei nº 16.606/2019, originada de um projeto do deputado Wanderson Florêncio (PSC), altera a Lei nº 16.203/2017 a fim de incluir, no rol de prioridades em instituições bancárias, pessoas com doenças raras e transtornos do espectro autista (TEA). A norma já contemplava pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave.

As doenças raras são aquelas diagnosticadas com características degenerativa, proliferativa, crônica, progressivas e incapacitantes, devidamente reconhecida em laudo médico. Já o autismo é caracterizado pela deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada de forma verbal e não-verbal, ausência de reciprocidade social, entre outros sintomas.

A norma mais recente relativa a atendimentos preferenciais é a Lei nº 16.690/2019, originada de projeto do deputado Romero Sales Filho (PDT). A iniciativa beneficia pessoas com



FOTO: RINALDO MARQUES/ARQUIVO

**INICIATIVA - Propostas por deputados, leis foram sancionadas pelo Governo e estão em vigor**

fibromialgia em todas as instituições e serviços públicos ou privados do Estado.

Para ter acesso, os pacientes devem comprovar a condição com laudo médico. O descumprimento sujeitará o estabelecimento privado à advertência e multa. Já as instituições públicas poderão ser responsabilizadas administrativamente. Órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições fiscalizarão o cumprimento.

### VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Entre as normas recentemente promulgadas há duas focadas nas mulheres vítimas de violência. A primeira delas, de autoria do ex-deputado Everaldo Cabral, assegura que hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do tipo, tanto públicos como privados, atenderão prioritariamente esse segmento, quando se tratar de pacientes com o mesmo grau de risco.

A Lei nº 16.444/2018 ainda prevê que, em caso de socorro médico feito pela

polícia, as unidades de saúde deverão emitir notificação compulsória à autoridade policial acompanhante da vítima. Também determina afixação de cartaz informando a medida e os números de telefone da Central de Atendimento à Mulher – 180, da Polícia Militar, dos disque-denúncias e da Ouvidoria da Mulher do Estado. Caso haja descumprimento, a instituição infratora poderá sofrer advertência, multa ou responsabilização administrativa de seus dirigentes.

Neste ano, foi sancionada outra norma voltada ao mesmo segmento: a Lei nº 16.583/2019 assegura, nos órgãos estaduais, prioridade de atendimento para emissão de carteiras de identidade e de trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, independente de marcação prévia.

Esse benefício se dará mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: termo de encaminhamento de unidade da

rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar; cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente; ou termo de medida protetiva expedida pelo juiz da comarca. O projeto que a originou é de autoria da deputada Alessandra Vieira (PSDB).

Segundo o presidente da Assembleia, deputado Eriberto Medeiros (PP), existe uma preocupação legítima do Parlamento de promover a igualdade de oportunidades e de defender a justiça social por meio da acessibilidade. “Nós cumprimos esse papel de legislar de maneira sensível, em sintonia com as mudanças vividas pela sociedade. Por isso, estamos sempre buscando ouvir a pessoa idosa, a mulher, o homem do campo, o jovem, a pessoa com deficiência, para garantir que todos tenham a chance de desenvolver seus projetos de vida com dignidade”, salientou.

## Leis

## LEI Nº 16.767, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Declara de Utilidade Pública a Instituto de Apoio Sócioassistencial de Pernambuco - IASPE, Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada no Município do Recife.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Instituto de Apoio Sócioassistencial de Pernambuco (IASPE) devidamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.145.400/0001-56, com filial à Rua Joaquim de Brito, nº 123, Boa Vista, Recife, Estado de Pernambuco - CEP: 50070-280.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCO AURÉLIO MEU AMIGO - PRTB

## LEI Nº 16.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Cria funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, altera dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas 344 (trezentas e quarenta e quatro) Funções Gratificadas de Assessor de membro do Ministério Público, símbolo FGMP-4.

§ 1º As atribuições das funções ora criadas encontram-se descritas no anexo V da Lei nº 12.956/2005, com suas alterações posteriores.

§ 2º As vagas das funções criadas no caput serão alocadas nas Promotorias e Procuradorias de Justiça, conforme a necessidade do serviço e disponibilidade orçamentária, observados os critérios a serem definidos por Resolução do Procurador Geral de Justiça.

§ 3º A designação para a função gratificada será precedida de livre indicação dos membros titulares dos cargos de Promotor e Procurador de Justiça existentes na Promotoria e Procuradoria de Justiça, respectivamente.

§ 4º A movimentação de Promotor ou Procurador de Justiça na carreira não implicará movimentação de Assessor de membro do Ministério Público a ele vinculado.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41. As Funções Gratificadas FGMP-1 a FGMP-8 compreendem as atividades de direção, chefia, assessoramento e assistência e serão exercidas, em no mínimo 30% (trinta por cento) do seu quantitativo, por servidores integrantes dos cargos constantes nos Anexos I e II da presente Lei. (NR)

§ 1º As funções gratificadas FGMP-4 a FGMP-8 serão consideradas cargos em comissão quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública. (NR)

## PODER LEGISLATIVO

**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1ª Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2ª Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins filho; **3ª Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Maurício Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Isabelle Costa Lima (interina); **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scm@alepe.pe.gov.br](mailto:scm@alepe.pe.gov.br).



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45. ....

V - aos servidores ou comissionados designados para o exercício das funções de Assistente Ministerial de Gabinete, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-4; (NR)

XXIV - aos servidores ou comissionados designados para o exercício das funções de Assessor de membro do Ministério do Ministério Público, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-4; (AC)

§ 1º Serão consideradas Sedes de Nível 1 aquelas que tiverem mais de vinte membros do Ministério Público em exercício, e as Sedes de Nível 2 as que tiverem até 20 membros do Ministério Público em exercício (AC)

§ 2º Os servidores a que se refere o inciso XXIV serão exclusivamente os técnicos ministeriais e técnicos ministeriais suplementares.” (AC)

Art. 4º As funções descritas no art. 3º desta Lei, passarão a integrar o anexo VIII da Lei nº 12.956/2005.

Art. 5º As despesas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

## ANEXO V

Cargo: Secretário-Geral Adjunto - FGMP-8

Gratificação: FGMP-8 - R\$ 10.515,04 (dez mil, quinhentos e quinze reais e quatro centavos)  
Requisitos:

I - conclusão em Curso de Nível Superior;

II - estável quando Servidor do Ministério Público.

Atribuições: Auxiliar o Secretário-Geral na direção, organização, orientação, coordenação e controle das atividades a cargo da Secretaria Geral do Ministério Público; exercer as atividades delegadas pelo Secretário-Geral; despachar o expediente da Secretaria com o Secretário-Geral; autorizar despesas até os limites estabelecidos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, na ausência do Secretário-Geral; expedir atos administrativos necessários ao desempenho de suas competências; coordenar a elaboração da resenha dos atos administrativos editados por todos os órgãos do Ministério Público, a exceção dos órgãos da Administração Superior e enviar à Imprensa Oficial a resenha consolidada do Ministério Público.

Requisitos e atribuições básicas dos cargos comissionados (Funções Gratificadas FGMP-5 a FGMP-8 quando o ocupante não tiver vínculo com a Administração Pública).

Cargos: Coordenador Ministerial de Coordenadoria, Assessor Jurídico Ministerial, Assessor Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional, Assessor Ministerial de Comunicação Social, Controlador Ministerial Interno, Coordenador Ministerial de Centro de Apoio Técnico e Infraestrutura, Gerente Executivo de Compras e Serviços, Gerente Ministerial de Departamento, Gerente Ministerial de Divisão, Gerente Ministerial de Arquitetura e Engenharia, Gerente Ministerial de Contabilidade, Gerente Ministerial de Saúde e Assist. Social, Gerente Ministerial de Auditoria de Gestão, Gerente Jurídica Ministerial de Pessoal, Gerência Jurídica Ministerial de Contratos, Administrador Ministerial de Sede Nível 1, Gerente Ministerial de Planejamento e Gestão, Gerente Ministerial de Estatística, Gerente Ministerial de Programas e Projetos, Gerente Ministerial de Apoio Operacional, Gerente Ministerial de Segurança Institucional, Diretor Ministerial de Biblioteca, Gerente Ministerial e Gerente Metropolitano de Área - Saúde, Gerente Ministerial de Auditoria Operacional, Assessor Ministerial de Segurança Institucional, Diretor Ministerial de Cerimonial, Secretário Executivo Ministerial e Oficial Ministerial de Gabinete, Gerente Ministerial de Jornalismo, Gerente Ministerial de Relações Públicas, Gerente Ministerial de Publicidade e Propaganda, Coordenador Adjunto de Inteligência, Gerente de Inteligência, Gerente de Contra-inteligência, Gerente de Operações de Inteligência, Gerente de Tecnologias de Inteligência.

Requisitos:

a) FGMP - 7 e FGMP - 8:

I - conclusão em Curso de Nível Superior;

II - estável quando Servidor do Ministério Público

b) FGMP - 5 e FGMP - 6: Certificado de conclusão no Ensino Médio reconhecido pelo MEC

Atribuições: Planejar, orientar, dirigir e controlar as atividades do seu âmbito de competência.

Cargo: Assessor de membro do Ministério Público - FGMP-4

Gratificação: FGMP-4

Requisitos:

I - conclusão em Curso de Nível Superior de bacharel em Direito;

II - estável quando Servidor do Ministério Público.

Atribuições: Prestar assessoramento técnico-jurídico e administrativo às atividades judiciais e extrajudiciais aos membros do Ministério Público, elaborando minutas de manifestações e demais atos processuais e administrativos próprios da função de execução; manter registro e controle das atividades desenvolvidas nas promotorias e procuradorias de justiça; auxiliar no desenvolvimento das atividades correlatas às atribuições das promotorias e procuradorias de justiça, compatíveis com suas atribuições, a critério da chefia imediata.

## ANEXO VIII

## Funções Gratificadas - quantidade, valores e correlação

Situação Anterior		Situação Nova	
Nomenclatura	Símbolo Quant.	Nomenclatura	Símbolo Quant.
Secretário-Geral Adjunto	FGMP-8 1	Secretário-Geral Adjunto	FGMP-8 1
Coordenador Ministerial de Administração	FGMP-8 1	Coordenador Ministerial de Administração	FGMP-8 1
Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade	FGMP-8 1	Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade	FGMP-8 1
Controlador Ministerial Interno	FGMP-8 1	Controlador Ministerial Interno	FGMP-8 1
Coordenador Ministerial de Tecnologia da Informação	FGMP-8 1	Coordenador Ministerial de Tecnologia da Informação	FGMP-8 1
Coordenador Ministerial de Gestão de Pessoas	FGMP-8 1	Coordenador Ministerial de Gestão de Pessoas	FGMP-8 1
Coordenador Ministerial de Auditoria e Controle	FGMP-8 1	Coordenador Ministerial de Auditoria e Controle	FGMP-8 1
Assessor Jurídico Ministerial	FGMP-8 1	Assessor Jurídico Ministerial	FGMP-8 1
Assessor Ministerial de Comunicação Social	FGMP-8 1	Assessor Ministerial de Comunicação Social	FGMP-8 1
Assessor Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional	FGMP-8 1	Assessor Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional	FGMP-8 1
Coordenador Ministerial de Apoio Técnico	FGMP-8 1	Coordenador Ministerial de Centro de Apoio Técnico e Infraestrutura	FGMP-8 1
Assessor Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-8 1	Assessor Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-8 1
Diretor Ministerial de Cerimonial	FGMP-8 1	Diretor Ministerial de Cerimonial	FGMP-8 1
SUBTOTAL	- 13	SUBTOTAL	- 13
Secretário Executivo Ministerial	FGMP-7 1	Secretário Executivo Ministerial	FGMP-7 1

Gerente Ministerial Executivo de Compras e Serviços	FGMP-7	1	Gerente Ministerial Executivo de Compras e Serviços	FGMP-7	1
SUBTOTAL	-	2	SUBTOTAL	-	2
Oficial Ministerial de Gabinete	FGMP-6	7	Oficial Ministerial de Gabinete	FGMP-6	7
SUBTOTAL	-	7	SUBTOTAL	-	7
Diretor Ministerial de Biblioteca	FGMP-5	1	Diretor Ministerial de Biblioteca	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-5	3	Gerente Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-5	3
Gerente Ministerial de Apoio Operacional	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Apoio Operacional	FGMP-5	1
Gerente Jurídico Ministerial de Contratos	FGMP-5	1	Gerente Jurídico Ministerial de Contratos	FGMP-5	1
Gerente Jurídico Ministerial de Pessoal	FGMP-5	1	Gerente Jurídico Ministerial de Pessoal	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Departamento	FGMP-5	13	Gerente Ministerial de Departamento	FGMP-5	13
Administrador Ministerial de Sede de Nível 1	FGMP-5	4	Administrador Ministerial de Sede de Nível 1	FGMP-5	4
Gerente Ministerial de Arquitetura e Engenharia	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Arquitetura e Engenharia	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Contabilidade	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Contabilidade	FGMP-5	1
Gerente Ministerial Psicossocial	FGMP-5	1	Gerente Ministerial Psicossocial	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Planejamento e Gestão	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Planejamento e Gestão	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Estatística	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Estatística	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Programas e Projetos	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Programas e Projetos	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Auditoria Operacional	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Auditoria Operacional	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Auditoria	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Auditoria	FGMP-5	1
Coordenação Adjunta de Inteligência	FGMP-5	1	Coordenação Adjunta de Inteligência	FGMP-5	1
Gerência de Inteligência	FGMP-5	1	Gerência de Inteligência	FGMP-5	1
SUBTOTAL	-	34	SUBTOTAL	-	34
Assistente Ministerial de Gabinete	FGMP-4	4	Assistente Ministerial de Gabinete	FGMP-4	4
Assessor de membro do Ministério Público	FGMP-4	344			
SUBTOTAL	-	4	SUBTOTAL	-	348
Administrador Ministerial de Sede de Nível 2	FGMP-3	25	Administrador Ministerial de Sede de Nível 2	FGMP-3	25
Gerente Ministerial de Divisão	FGMP-3	36	Gerente Ministerial de Divisão	FGMP-3	36
SUBTOTAL	-	61	SUBTOTAL	-	61
Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 1	FGMP-2	8	Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 1	FGMP-2	8
SUBTOTAL	-	8	SUBTOTAL	-	8
Secretário Ministerial	FGMP-1	70	Secretário Ministerial	FGMP-1	70
Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 2	FGMP-1	4	Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 2	FGMP-1	4
SUBTOTAL	-	74	SUBTOTAL	-	74
TOTAL	-	203	TOTAL	-	547

Art. 5º A contagem dos interstícios e a observância dos requisitos previstos no art.2º, para efeito de desenvolvimento na carreira, dar-se-á a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

**ANEXO ÚNICO**  
**VENCIMENTOS DO CARGO PÚBLICO DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO**

CLASSE	FAIXA	VENCIMENTO BASE
DEFENSOR PÚBLICO ESPECIAL – DPE-E	E	R\$ 27.259,02
	D	R\$ 26.790,19
	C	R\$ 26.329,43
	B	R\$ 25.876,59
	A	R\$ 25.431,54
DEFENSOR PÚBLICO FINAL – DPE-F	E	R\$ 24.690,81
	D	R\$ 24.266,15
	C	R\$ 23.848,80
	B	R\$ 23.438,62
	A	R\$ 23.035,50
DEFENSOR PÚBLICO INTERMEDIÁRIO – DPE-I	E	R\$ 22.364,57
	D	R\$ 21.979,92
	C	R\$ 21.601,88
	B	R\$ 21.230,35
	A	R\$ 20.865,21
DEFENSOR PÚBLICO INICIAL – DPE-IN	E	R\$ 20.257,49
	D	R\$ 19.909,08
	C	R\$ 19.566,66
	B	R\$ 19.230,13
	A	R\$ 18.899,40

## Lei Complementar

### LEI COMPLEMENTAR Nº 421, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 193, de 9 de dezembro de 2011, a fim de redefinir a carreira, a nomenclatura dos cargos, e corrigir o vencimento do cargo público que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Os cargos de Defensor Público são organizados em níveis escalonados, que constituem a carreira, observada a seguinte estrutura: (NR)

a) Defensor Público de Classe Inicial; (NR)

b) Defensor Público de Classe Intermediária; (NR)

c) Defensor Público de Classe Final; e, (NR)

d) Defensor Público de Classe Especial. (NR)

.....”

“Art. 41. ....”

§ 1º O cargo de Defensor Público será remunerado pelos vencimentos constantes na tabela do Anexo Único desta Lei. (NR)

.....”

Art. 2º O art. 4º da Lei complementar nº 193, de 10 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O desenvolvimento na Carreira de Defensor Público ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. (NR)

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, progressão é a passagem do Defensor Público para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção, a passagem do Defensor Público de uma classe para outra subsequente. (AC)

§ 2º A progressão na Carreira de Defensor Público ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente: (AC)

I - o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada nível; e, (AC)

II - aprovação em avaliação de desempenho. (AC)

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições: (AC)

I - para a Classe Defensor Público Intermediário, ser aprovado em estágio probatório e em processo de avaliação de desempenho; (AC)

II - para a Classe Defensor Público Final, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; (AC)

III - para a Classe Defensor Público Especial: (AC)

a) ter exercido o cargo de Defensor Público-Geral; e/ou (AC)

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e, (AC)

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública”. (AC)

Art. 3º O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o art. 2º da presente Lei Complementar, ocorrerá a partir da data em que o Defensor Público cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

## Resoluções

### RESOLUÇÃO Nº 1.654, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Alberto Feitosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Alberto Feitosa, no período de 21 de dezembro de 2019 a 13 de janeiro de 2020, onde estará em viagem aos Estados Unidos da América e América Central, sem ônus para esta Casa.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de dezembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

(REPUBLICADA)

### RESOLUÇÃO Nº 1.655, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Diogo Moraes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Diogo Moraes, no período de 21 de dezembro de 2019 a 6 de janeiro de 2020, onde estará em viagem ao Chile, Argentina e Uruguai, sem ônus para esta Casa.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de dezembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

(REPUBLICADA)

**RESOLUÇÃO Nº 1.656, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Gustavo Gouveia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Gustavo Gouveia, no período de 31 de janeiro de 2020 a 11 de fevereiro de 2020, onde estará em viagem aos Estados Unidos da América.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de dezembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

(REPUBLICADA)

**Atos****ATO Nº 719/19**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 016753/2019, do **Deputado Isaltino Nascimento**, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de janeiro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
ALESSANDRO DA SILVA MALTA	Assessor Especial / PL-ASC		—
FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	Assessor Especial / PL-ASC		—
BRENO CORREIA DE ARAÚJO MALINCONICO		Assessor Especial / PL-ASC	80%
BRENDA COELHO BARROS		Assessor Especial / PL-ASC	111%

Sala Torres Galvão, 20 de dezembro de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

**ATO Nº. 720/19**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, **RESOLVE**: exonerar o servidor **FÁBIO GOMES DE SOUZA JÚNIOR**, do cargo em comissão de Assessor Adjunto da Primeira Secretária, Símbolo PL-AAC, da Estrutura da 1ª Secretária, nomeando para o referido cargo **FÁBIO GOMES DE SOUZA**, a partir do dia 1º de janeiro de 2020, nos termos da Lei nº 12.776/05, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.341/14.

Sala Torres Galvão, 20 de dezembro de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

**ATO Nº 721/19**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 0274/2019, do **Deputado Doriel Barros**, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de janeiro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
CARLOS HENRIQUE FRANÇA VENTURA DOS SANTOS	Assessor Especial / PL-ASC		—
NATHALIA DOS SANTOS LIMA		Assessor Especial / PL-ASC	90%

Sala Torres Galvão, 20 de dezembro de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

**ATO Nº 722/19**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios n.ºs 079, 081 e 082 /2019, do **Deputado Romário Dias**, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhes a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de janeiro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
SCHEBNA MACHADO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	Assessor Especial / PL-ASC		—
JOSENICE GOES MAIA		Assessor Especial / PL-ASC	120%
FRANCISCO VELOSO CESAR DE ALBUQUERQUE FILHO	Assessor Especial / PL-ASC		—
MARIA ANA GOES MAIA		Assessor Especial / PL-ASC	112%
ELDER MORAIS DOMINGOS DE MELO	Assessor Especial / PL-ASC		—
JOSÉ HERÁCLITO RODRIGUES BUARQUE DE MELO		Assessor Especial / PL-ASC	50%

Sala Torres Galvão, 20 de dezembro de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

**Pareceres****PARECER Nº 001754/2019**

Comissão de Educação e Cultura  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antonio Coelho

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 689/2019, que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o dia Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Epidermólise Bolhosa – EB. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 689/2018, de autoria do Deputado Antonio Coelho, juntamente com o Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o referido projeto dispõe sobre a criação do Dia Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Epidermólise Bolhosa, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, na data de 25 de outubro. Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Todavia, recebeu o substitutivo em razão da necessidade de ajustes técnicos na redação do dispositivo, não impactando no conteúdo da proposição original. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

**2. Parecer do Relator****2.1. Análise da Matéria**

A informação e o conhecimento, disseminado por meio de ações educativas, contribuem de forma significativa para a melhoria da qualidade de vida das pessoas em virtude do incentivo para a atenção e o cuidado nas questões ligadas à saúde. No caso de doenças raras e temas complexos, esses instrumentos tornam-se ainda mais valiosos uma vez que a troca de informações e o compartilhamento de experiências costumam construir correntes de união e trabalho.

A Epidermólise Bolhosa, doença decorrente de fatores genéticos e hereditários, que não tem cura e provoca uma fragilidade da pele e tecidos que recobrem os órgãos internos, é um dos casos em que a raridade cria dificuldades de acesso aos serviços, medicamentos e tratamentos. No Estado de Pernambuco, são apenas 25 pessoas diagnosticadas.

Diante disso, a proposição em análise institui a data de 25 de outubro como o Dia Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Epidermólise Bolhosa, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

A ideia é promover e fomentar ações dos órgãos do Estado de Pernambuco, ligados à saúde e à educação, no sentido de esclarecer, ajudar e informar toda a população e, em especial, os pacientes, familiares e profissionais de saúde que convivem com a doença e suas peculiaridades.

**2.2. Voto do Relator**

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 689/2019, uma vez que a medida contribui para o desenvolvimento de ações informativas e educativas entre médicos, pacientes e toda a sociedade, além de fomentar a construção de políticas públicas e estratégias para mitigar o sofrimento e garantir os direitos das pessoas com Epidermólise Bolhosa.

Clarissa Tercio  
Deputado

**3. Conclusão da Comissão**

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado decide pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 689/2019 de autoria do deputado Antonio Coelho.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 19 de Dezembro de 2019

Professor Paulo Dutra	Favoráveis	Clarissa Tercio
Professor Paulo Dutra		William Brlgido
Teresa Leitão		
Juntas		

(REPUBLICADO)

**PARECER Nº 001916/2019**

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 25/2019, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019  
de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.  
Autoria: Deputado Romero Sales Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE FIXAR O VALOR MÁXIMO

**DA MULTA A SER COBRADA EM CASO DE PERDA DE TÍQUETE OU CARTÃO DE ESTACIONAMENTO COMO SENDO O VALOR GASTO PELO FORNECEDOR COM A AQUISIÇÃO DO CARTÃO, BEM COMO OBRIGAR A INCLUSÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ESTE VALOR NOS LOCAIS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

<b>1. Relatório</b>
---------------------

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 25/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

O Substitutivo altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de fixar o valor máximo da multa a ser cobrada em caso de perda de tíquete ou cartão de estacionamento como sendo o valor gasto pelo fornecedor com a aquisição do cartão, bem como obrigar a inclusão de informação sobre este valor nos locais que indica, e dá outras providências.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo Nº 01/2019, apresentado com o intuito de promover melhorias de redação e adequar às determinações da Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de fixar o valor máximo da multa a ser cobrada em caso de perda de tíquete ou cartão de estacionamento como sendo o valor gasto pelo fornecedor com a aquisição do cartão, bem como obrigar a inclusão de informação sobre este valor nos locais que indica. No cenário contemporâneo, o imenso número de veículos automotores tem causado grandes transtornos nos deslocamentos urbanos. Segundo dados do Departamento de Trânsito de Pernambuco, apenas na cidade de Recife, existem mais de 650 mil veículos. A profunda dependência do deslocamento por automóveis transformou a existência de estacionamentos de necessidade a negócio, de forma que boa parte dos recursos angariados por centros de compras provém do serviço de garagem. A medida em análise visa proteger o consumidor de uma possível cobrança excessiva em caso de perda ou furto do cartão de estacionamento, além de garantir o ressarcimento do prejuízo causado à operadora.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 25/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proteção ao consumidor deve garantir que eventuais indenizações por perda do cartão de estacionamento restrinjam-se ao dano causado.

Diogo Moraes <b>Deputado</b>
---------------------------------

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 25/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Joaquim Lira</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Guilherme Uchoa Tony Gel		José Queiroz Diogo Moraes

# PARECER Nº 001917/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 29/2019**  
**Autoria: Deputada Alessandra Vieira**

<b>1. Relatório</b>
---------------------

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Modifica a Lei 16.559 de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para ampliar medida de defesa do consumidor e dá outras providências. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA . ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.**

<b>1. Relatório</b>
---------------------

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 29/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. O projeto de lei original versa sobre modificação na Lei 16.559 de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para ampliar medida de defesa do consumidor e dá outras providências. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2019, cujo objetivo é promover melhorias de redação, de acordo com dispositivos da Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise tem a finalidade de modificar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de envio, pelas concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e gás, dados e outros serviços assemelhados da fatura, boleto ou contas para o endereço já registrado no cadastro da empresa.

A medida legislativa acrescenta o art. 29-B, que torna obrigatório esse envio, assegurando a proibição do envio eletrônico compulsório (§ 1º); cobrança de taxa ou valor acessório pelo sistema de entrega convencional (§ 2º); necessidade de prévia autorização do cliente, por escrito (§ 3º); fiscalização e sanções devem ser realizadas pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições (§4º) e, por fim, em caso de descumprimento, será aplicada penalidade de multa (§5º).

Vê-se, entretanto, que as medidas pretendidas pelo presente Projeto se inserem na contramão do avanço da tecnologia. Em tempos em que a facilidade do envio de informação, cada vez mais se torna eficiente, prático e seguro a transmissão de documentos por meios eletrônicos. Dessa forma, a aprovação da presente Proposição significaria um atraso à modernização dos métodos de efetivação dos contratos civis.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2019 não está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez não que atende ao interesse público por não fomentar o avanço tecnológico no que se refere ao pagamento de faturas dos fornecedores de produtos e serviços especificados.

Diogo Moraes <b>Deputado</b>
---------------------------------

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja rejeitado o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 29/2019 de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Joaquim Lira</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Guilherme Uchoa Tony Gel		José Queiroz Diogo Moraes

# PARECER Nº 001918/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 175/2019**  
**Autoria: Deputado Romero Sales Filho**

<b>1. Relatório</b>
---------------------

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Proibe a conferência de produtos sem a anuência do consumidor, adquiridos em estabelecimentos comerciais após o pagamento no caixa. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA . ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 175/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

O projeto de lei original versa sobre proibição de conferência de produtos sem a anuência do consumidor, adquiridos em estabelecimentos comerciais após o pagamento no caixa.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

No âmbito da primeira comissão foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019. Visto que a legislação consumerista no âmbito do Estado de Pernambuco já é regulada pela Lei nº 16.599/2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor), o projeto inicialmente proposto passará, portanto, a alterar a referida lei, acrescentando a ela novos dispositivos.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise tem a finalidade de alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de proibir que estabelecimentos comerciais façam a conferência de produtos adquiridos pelos clientes após o pagamento no caixa, sem a anuência do consumidor.

A finalidade do autor da proposta original é proteger o consumidor do constrangimento de ter suas compras revistas mesmo após o pagamento e sem indício real de roubo ou fraude.

No entanto, é sabido que tais estabelecimentos atacadistas praticam a conferência de mercadorias como um procedimento usual e corriqueiro sempre que há a venda de mercadorias. Não se trata, portanto, de ato praticado de maneira discriminatória em face de um ou outro consumidor, mas de maneira indistinta a todos os clientes.

Acredito ainda que a conferência das mercadorias tem como base o exercício do direito de vigilância e proteção ao patrimônio e que sendo realizada com observância aos limites do bom senso, da cortesia e da civilidade, sem caráter acusatório, a medida constitui mero desconforto e não uma prática abusiva e vexatória.

Além disso, a proibição desse tipo de fiscalização pode, eventualmente, gerar interpretação extensiva e ser usada como argumento para proibir outros sistemas de segurança, como sensores antifurtos instalados nas portas de lojas de varejo para realizar o controle no momento da saída do cliente.

Isto posto, acredito que o Substitutivo nº 01/2019 ao PL 531/2019 não merece prosperar, motivo pelo qual opino pela rejeição da proposição.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 175/2019 deve ser rejeitado por este colegiado técnico, visto que a conferência de mercadorias em estabelecimentos comerciais após o pagamento pelo cliente não configura, por si só, medida constrangedora e que fere os direitos dos consumidores.

Diogo Moraes <b>Deputado</b>
---------------------------------

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja rejeitado o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 175/2019 de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Joaquim Lira</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Guilherme Uchoa Tony Gel		José Queiroz Diogo Moraes

# PARECER Nº 001919/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 176/2019, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**  
**Autoria: Deputado Antônio Coelho**

<b>1. Relatório</b>
---------------------

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA**

**DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, PARA DISCIPLINAR A RESTITUIÇÃO DE TAXA DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

Diogo Moraes  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja rejeitado o Projeto de Lei Ordinária No 185/2019, de autoria do Deputado Clóvis Paiva.

#### Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019

Joaquim Lira

**Favoráveis**

Guilherme Uchoa  
Tony Gel

José Queiroz  
Diogo Moraes

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 176/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho. O projeto tem por finalidade estipular regras para fixação de multa pelo cancelamento do serviço prestado por instituições de ensino. A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. No âmbito da primeira comissão foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, com o intuito de promover melhorias de redação, uniformizando o padrão de redação utilizado no Código Estadual de Defesa do Consumidor, bem como adequar o texto às determinações da Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

As relações de consumo visam o estabelecimento de uma ligação comercial entre fornecedores e consumidores a fim de fazer a moeda circular, de gerar empregos e de manter a economia. Contudo, para que esta relação seja saudável para todos os envolvidos, sobretudo para os usuários, é necessário que o poder público, por força da lei, promova a proteção ao consumidor, que é o elo mais fraco deste vínculo.

Nesse sentido, para garantir ao consumidor pernambucano proteção contra abusos e má fé das instituições de ensino, o Substitutivo ora analisado visa a estipular regras para fixação de multa pelo cancelamento do serviço prestado por instituições de ensino. Não é incomum que, por diversas razões, os alunos que ingressam em cursos de nível superior por todo o estado, necessitem solicitar o cancelamento de sua matrícula antes mesmo do início das aulas. A partir da presente proposição, fica vedada a cobrança de multa por cancelamento de matrícula, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início das aulas. Além disso, nos casos de cancelamentos comunicados com menos de 30 (trinta) dias até 1 (um) dia antes da data de início das aulas, a multa cobrada não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor da matrícula. Portanto, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de combater e inibir práticas abusivas e excessivamente onerosas que venham a prejudicar os consumidores que, nesse caso, sequer tiveram acesso ao serviço que cancelaram.

#### 2.2. Voto do relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 176/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao proteger os direitos dos estudantes frente às instituições privadas de ensino superior no estado de Pernambuco.

Diogo Moraes  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 176/2019 de autoria do Deputado Antônio Coelho.

#### Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019

Joaquim Lira

**Favoráveis**

Guilherme Uchoa  
Tony Gel

José Queiroz  
Diogo Moraes

## PARECER Nº 001920/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 185/2019**  
**Autoria: Deputado Clóvis Paiva**

**EMENTA: Proposição que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de revogar dispositivo. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 185/2019, de autoria do Deputado Clóvis Paiva.

O Projeto de Lei versa sobre alteração na Lei Nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de revogar dispositivo que obriga a fixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis sediados no estado de Pernambuco, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol.

A Proposição foi originada e apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

O inciso I do art. 90 da Lei Nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor), determina a obrigatoriedade de afixação de cartaz com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol, nos postos revendedores de combustíveis sediados no estado de Pernambuco.

Com isso, devem ser afixados, preferencialmente próximos às bombas de combustível, letreiros com os seguintes dizeres: "SENHOR (A) CONSUMIDOR (A), EM SENDO O VALOR DO PERCENTUAL ACIMA DE 70% (SETENTA POR CENTO), TORNA-SE MAIS ECONÔMICO O ABASTECIMENTO COM GASOLINA".

O presente Substitutivo visa a alterar a Lei nº 16.559/2019, com vistas a revogar o dispositivo supracitado, acabando com a obrigatoriedade da presença dos cartazes informativos nos estabelecimentos revendedores de combustíveis.

Uma vez que a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço é um direito básico do consumidor, resta claro que o Substitutivo em análise contraria o interesse público e prejudica a transparência na relação entre clientes e fornecedores.

Tal medida certamente contribuiria para gerar dificuldades ao consumidor quanto à escolha do produto que, naquele momento, apresenta melhor custo-benefício, prejudicando a tomada de decisão dos motoristas no momento do abastecimento do veículo.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 185/2019 deve ser rejeitado por este colegiado técnico, uma vez que a Proposição vai de encontro ao interesse público ao promover mudanças legislativas que enfraquecem os direitos dos consumidores estabelecidos no Código Estadual de Defesa do Consumidor.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 215/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

O Projeto de Lei altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de disciplinar a forma de oferta de crédito consignado pelas instituições financeiras, bem como determinar que estas mantenham serviço de bloqueio do recebimento de ligações, e dá outras providências.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo Nº 01/2019 para restringir os termos da proposição inicial, que extrapolava o Princípio da Proporcionalidade ao proibir inclusive a simples oferta de empréstimos consignados por meio telefônico. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

Sabe-se que os bancários se valem de diversas estratégias para vender seus produtos aos clientes. Sendo uma atividade econômica bastante organizada, ocorre muitas vezes que a mera propaganda pode acabar se tornando um assédio aos potenciais contratantes. Um dos meios mais utilizados para promover negócios bancários é o telefônico. Muito embora seja uma estratégia legítima, pode ser utilizada com abuso quando o vendedor insiste demasiadamente no mesmo contato, ou quando o contrato é firmado remotamente, sem mesmo as assinaturas dos contratantes.

É buscando evitar esses excessos que o presente Projeto busca regulamentar a oferta de crédito consignado. Nessa modalidade de propaganda, deverá a instituição financeira apresentar informações claras quanto à taxas de juros, tarifas incidentes, eventuais seguros, impostos; e custo efetivo total ("CET").

Além disso, outra importante inovação legislativa diz respeito à obrigatoriedade de as operadoras de crédito consignado manterem à disposição dos consumidores serviço de bloqueio do recebimento de ligações para oferta do produto, denominado "Não Perturbe". Com isso, dá-se ao cliente a opção de não mais ser incomodado com esse tipo de propaganda.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 215/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao proteger o consumidor pernambucano de propagandas telefônicas exageradas por parte de instituições financeiras.

Diogo Moraes  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 215/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

#### Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019

Joaquim Lira

**Favoráveis**

Guilherme Uchoa  
Tony Gel

José Queiroz  
Diogo Moraes

## PARECER Nº 001922/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos**  
**Projetos de Lei Ordinária NºS 275 e 340/2019**  
**Autoria: Deputado Eriberto Medeiros e Deputado Wanderson Florêncio**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE PROIBIR A COBRANÇA, PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, DE TAXAS EXTRAS OU SIMILARES POR ATIVIDADES**



esta relatoria, uma vez que ao proporcionar mais segurança na pratica de atividade física nas academias e afins, promove a defesa da saúde dos cidadãos.

Joaquim Lira  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 327/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com as alterações da Subemenda Supressiva apresentada por este Colegiado.

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira		Guilherme Uchoa
José Queiroz		Tony Gel
Diogo Moraes		

# PARECER Nº 001925/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projetos de Lei Ordinária Nº 369/2019 e Nº 406/2019 alterados pelo Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**  
**Autores: Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.499, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À GESTANTE, À PARTURIENTE E À PUÉRPERA CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA GARANTIR À GESTANTE O DIREITO DE OPTAR PELA VIA DE PARTO, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, BEM COMO POSSIBILITAR QUE A PARTURIENTE POSSA OPTAR PELO RECEBIMENTO DE ANESTESIA QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PARTO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária no 369/2019 e nº 406/2019, de autoria das Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio, respectivamente.

Os Projeto de Lei originais alteram a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto. As proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde receberam o Substitutivo nº 01/2019, apresentado a fim de conciliar e unificar as disposições das proposições em análise, dar maior efetividade aos projetos e preservar a harmonia do conjunto normativo estadual. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise dispõe sobre a implementação de medidas de proteção à gestante e parturiente no Sistema Único de Saúde de Pernambuco, com o intuito de salvaguardar o direito da gestante à escolha da via de parto e à analgesia. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), nos últimos vinte anos, os profissionais de saúde ampliaram o uso de intervenções que eram anteriormente usadas apenas para evitar riscos ou tratar complicações, tais como a aplicação de ocitocina para acelerar o trabalho de parto e a realização de cesarianas. A Organização defende que para atingir o melhor resultado físico, emocional e psicológico para as mulheres e seus bebês, é necessário um modelo de cuidado no qual os sistemas de saúde empoderem as mulheres para acessar cuidados que foquem na criança e na mãe. A Proposição em questão, portanto, elenca as possibilidades de decisão relativas ao modo de parto a disposição da parturiente, bem como a possibilidade escolher o melhor método analgésico durante o trabalho de parto. Garante-se, desta forma, a autonomia da mulher, sem que isso interfira na qualidade e responsabilidade da equipe médica em proceder da melhor forma para minimizar os riscos de intervenções clínicas.

##### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2019 aos Projetos de Lei Ordinária No 369/2019 e Nº 406/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que busca a humanização do parto e do nascimento, impulsionando a diminuição das intervenções desnecessárias e o fortalecimento do protagonismo da mulher sobre as decisões que afetarão a sua qualidade de vida e do recém-nascido.

Guilherme Uchoa  
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 369/2019 e Nº 406/2019, de autoria das Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio, respectivamente.

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira		Guilherme Uchoa
José Queiroz		Tony Gel
Diogo Moraes		

# PARECER Nº 001926/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos**

**Projetos de Lei Ordinária nº 297/2019 e nº 409/2019**  
**Autorias: Deputada Simone Santana e Deputada Gleide Ângelo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE PROIBIR A COBRANÇA DA MULTA POR FIDELIZAÇÃO NA HIPÓTESE DE DEMISSÃO DO CONSUMIDOR APÓS A ADESÃO AO CONTRATO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA OU MÓVEL, DE INTERNET BANDA LARGA OU DE TV POR ASSINATURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária no 297/2019 e nº 409/2019, de autoria das Deputadas Simone Santana e Gleide Ângelo, respectivamente.

Nos termos do parágrafo único do art. 219, do Regimento Interno desta Casa, as proposições foram designadas para tramitar conjuntamente, uma vez que objetivam regulamentar matéria idêntica, com o mesmo objetivo.

As proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde receberam o Substitutivo nº 01/2019, apresentado com a finalidade de conciliar as disposições das proposições em tramitação conjunta, uma vez que tratam de matéria correlata.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de proibir a cobrança da multa por fidelização na hipótese de demissão do consumidor após a adesão ao contrato de serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, e dá outras providências.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise propõe a alteração do Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de proibir a cobrança de multa por fidelização, quando o cancelamento do serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura se der em virtude de o consumidor ter perdido o vínculo empregatício após a adesão ao contrato.

A proposição determina que o consumidor deverá comprovar, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento hábil, que sofreu demissão em data posterior à adesão ao contrato; e firmar declaração constando que, em virtude da demissão, houve prejuízos significativos ao rendimento familiar mensal.

Segundo justificativa do autor, o objetivo do projeto é fortalecer a proteção ao consumidor nos contratos de telefonia móvel e celular no que tange à cláusula de fidelização, nos casos em que o contratante não consiga cumprir o acordo firmado e necessite rescindir o contrato por razões de haver sido demitido do emprego.

Embora a intenção da medida seja ampliar a proteção aos consumidores, nos termos que foi elaborada, apresenta-se como uma norma burocratizante e de difícil cumprimento, uma vez que a declaração de que houve prejuízos significativos ao rendimento familiar mensal é questionável e passível de parcialidade.

Cabe ainda ressaltar, que o mérito da demissão poderá ser objeto de contestação por parte da operadora, uma vez que as demissões podem ocorrer por justa causa, conflitos que devem ser tratados no âmbito da Justiça do Trabalho, e não nas relações de consumo.

Diante do exposto, o projeto deve ser rejeitado, uma vez que cria entraves burocráticos e pode aumentar as judicializações das relações de consumo no Estado.

##### 2.2. Voto do relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 aos Projetos de Lei Ordinária nº 297/2019 e nº 409/2019 deve ser rejeitado por este colegiado técnico, uma vez que vai de encontro ao interesse público ao promover mudanças legislativas que dificultam as relações de consumo com as operadoras de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diogo Moraes  
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja rejeitado o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 297/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 409/2019, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Joaquim Lira</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Guilherme Uchoa		José Queiroz
Tony Gel		Diogo Moraes

# PARECER Nº 001927/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 313/2019**  
**Autoria: Deputado Isaltino Nascimento**

**EMENTA: Proposição que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a cobrança de taxa de reserva de matrícula nas instituições privadas de ensino. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária No 313/2019, de autoria do deputado Isaltino Nascimento.

A proposição em debate dispõe sobre a cobrança de taxa de reserva de matrícula nas instituições privadas de ensino do Estado de Pernambuco no sentido de garantir que o valor exigido ao consumidor seja descontado na primeira mensalidade do ano letivo. O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

No entanto, recebeu o Substitutivo nº 01/2019 para modificar o entendimento inicial que proibia as cobranças de taxa de matrícula na rede de ensino privado. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise determina que as instituições privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior que realizarem a cobrança de taxa de reserva de matrícula deverão descontar o valor cobrado na primeira mensalidade do ano letivo correspondente. O texto legal também define a taxa como o preço exigido, sob qualquer título, no intuito de garantir ou reservar, antecipadamente, a vaga do aluno naquela instituição.

Nesse sentido, é preciso compreender inicialmente que, por determinação legal, o valor cobrado pelos serviços educacionais deve estar inserido no preço da anuidade ou da semestralidade firmado no negócio, independentemente da forma de pagamento integral ou diluído nas mensalidades.

Com isso a medida tem por objetivo regular a exigência da taxa de matrícula nas escolas da rede privada do estado, evitando que se torne uma cobrança extravagante ao contrato inicial firmado entre o financiador do aluno e a instituição de ensino.

Além disso, a proposição proíbe a cobrança de taxa de reserva de matrícula dos alunos já matriculados, salvo se inadimplentes. Portanto, a proposição atende ao interesse público, uma vez que busca reestabelecer o equilíbrio entre as partes envolvidas no negócio, protegendo o consumidor do pagamento de uma 7ª parcela, quando cobrada por semestralidade, ou como 13ª parcela, quando se trata de anuidade. Além disso, protege o consumidor de uma antecipação de contrato futuro sob a ameaça de perda da vaga no estabelecimento de ensino.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 313/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que garante o reembolso dos valores cobrados a título de taxa de reserva de matrícula na rede privada de ensino evitando cobranças abusivas e equilibrando a relação das partes envolvidas no contrato de negócio.

Diogo Moraes  
**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 313/2019, de autoria do deputado Isaltino Nascimento.

### Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019

<b>Joaquim Lira</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Guilherme Uchoa Tony Gel		José Queiroz Diogo Moraes

## PARECER Nº 001928/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 322/2019**  
**Autoria: Deputado Marco Aurelio Meu Amigo**

**EMENTA: Proposição PRINCIPAL QUE PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CONVENIÊNCIA NA VENDA DE INGRESSOS ON LINE. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA . ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 322/2019, de autoria do deputado Marco Aurelio Meu Amigo.

O Projeto de Lei em debate tem por objetivo proibir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a cobrança de taxa de administração e conveniência para venda de ingressos através de plataformas digitais ou online.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. No entanto, recebeu o Substitutivo no sentido de promover adequações técnicas necessárias à redação do texto do projeto original, não alterado o conteúdo.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A definição de atribuições para o Estado e a iniciativa privada no Brasil ainda se encontra longe de uma linha divisória correta. Observa-se situações em que o poder público impõe a setores comerciais e produtivos intermináveis dificuldades oriundas de burocracias, intervenções políticas e excesso regulatório.

Dessa forma, é importante frisar que as intervenções inoportunas acabam por se chocar com os interesses individuais e coletivos, deixando de atender ao interesse público. É o caso do projeto de lei em questão, que proíbe a cobrança de taxas de administração ou conveniência na venda de ingressos em plataformas digitais e online.

A taxa cobrada é uma ferramenta para remuneração das empresas que realizam investimentos em tecnologia para disponibilizar os ingressos em sites e aplicativos para os consumidores. Soma-se a isso, que os interessados no ingresso para cinema, shows e outras atrações podem adquirir as entradas em pontos de venda físico. A cobrança da taxa é fruto da comodidade disponibilizada ao cliente, bem como do custo da hospedagem tecnológica.

Além disso, há um forte investimento na segurança da transação visando evitar que os clientes sejam fraudados. A venda de ingressos em plataformas eletrônicas é um caminho irreversível e a taxa é um meio legítimo de remuneração dos custos contraídos e da comodidade do serviço.

Portanto, a proposta de proibição de cobrança de taxa de administração e conveniência de ingressos através de plataformas digitais é uma medida desarrazoada e que fere o interesse dos consumidores.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 322/2019, deve ser rejeitado uma vez que a cobrança de taxa de administração e conveniência na venda de ingressos em plataformas digitais é uma remuneração justa em face da comodidade e dos custos embutidos nessa transação.

Diogo Moraes  
**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja rejeitado o Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 322/2019, de autoria do deputado Marco Aurelio Meu Amigo.

### Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019

<b>Joaquim Lira</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Guilherme Uchoa Tony Gel		José Queiroz Diogo Moraes

<b>Favoráveis</b>		
Guilherme Uchoa Tony Gel		José Queiroz Diogo Moraes

## PARECER Nº 001929/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 329/2019**  
**Autoria: Deputado Henrique Queiroz**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE OBRIGAR AS EMPRESAS QUE REALIZAM ENTREGAS POR MEIOS PRÓPRIOS OU POR TERCEIROS A INFORMAREM, PREVIAMENTE, AOS CONSUMIDORES, OS DADOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE REALIZARÃO A ENTREGA DOS PRODUTOS E ALIMENTOS SOLICITADOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 329/2019, de autoria do Deputado Henrique Queiroz.

O Projeto de Lei original visa obrigar as empresas que realizam entregas por meios próprios ou por terceiros a informarem, previamente, aos consumidores, os dados dos funcionários que realizarão a entrega dos produtos e alimentos solicitados.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo Nº 01/2019, cujo intuito foi o de transformar a proposição numa alteração do atual Código Estadual de Defesa do Consumidor, uma vez que trata desse assunto. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Proposição se insere no contexto de conferir maior proteção às garantias e direitos do consumidor pernambucano. Visa diminuir os riscos enfrentados pelos adquirentes de produtos relacionados a incertezas quanto ao recebimento das compras realizadas.

No entanto, percebemos que a Proposta exagera ao impor o dever de os comerciantes informarem em todas as entregas os dados dos funcionários que a realizarão, bem com o turno em que isso ocorrerá. Segundo a regra proposta, ainda que o transporte do produto seja realizado por meio de transportadoras ou pelos Correios, e ainda que o negócio tenha se realizado por meio da *internet*, o consumidor deverá ser informado a respeito do nome e do RG da pessoa específica que concretizará o pedido.

Trata-se de superproteção que torna as relações civis quase inexequíveis na prática. Sabe-se que o consumidor deve ser resguardado, mas a medida da defesa deve ser razoável e garantir a liberdade de suas atividades cotidianas. Assim sendo, é preciso focar no cerne da questão.

A identificação do funcionário que se locomoverá para a residência do cliente pode ser útil em se tratando da prestação de serviços em seu domicílio. Ocorre que alguns consumidores podem se sentir mais assegurados se souberem o funcionário designado para concretizar o trabalho contratado, bem como o horário em que isso ocorrerá. É nesse tipo de situação, em que o trabalhador costuma passar mais tempo na casa do cliente, que parte dos clientes poderia perceber certa vantagem por obter previamente a informação.

Por tais razões, propomos o Substitutivo abaixo:

### **SUBSTITUTIVO Nº 02/2019** **AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 329/2019.**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 329/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 329/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas prestadoras de serviço em domicílio a informarem, previamente, aos consumidores, os dados dos funcionários que realizarão o trabalho contratado.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. O fornecedor será obrigado a informar a data, o turno para a prestação do serviço em domicílio, bem como o nome completo e número do Documento de Identidade (RG) do funcionário designado para realizar o serviço solicitado.  
(NR)

.....

§ 3º O prestador do serviço deverá, no ato da solicitação, requerer o número de celular, através do qual a mensagem será enviada e, no caso de o consumidor declarar que não possui celular, deverá o aviso, contendo os dados descritos no caput, ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do serviço. (NR)

§ 4º Caso o solicitante não forneça e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pela empresa em seus registros, devendo, ainda, informar “palavra chave” ao solicitante, a qual será informada ao mesmo pelo funcionário enviado pela empresa, ao comparecer ao local. (AC)

§ 5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)”

Com tais alterações, pretende-se fornecer ao consumidor pernambucano uma justa esfera de proteção de seus direitos, de modo a tornar mais seguras as relações jurídicas entre comerciantes e clientes.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 329/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo proposto, uma vez que atende ao interesse público na medida em que conferirá uma maior segurança para as prestações de serviço em domicílio no Estado de Pernambuco.

Diogo Moraes  
**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja **rejeitado** o Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 329/2019, de autoria do Deputado Henrique Queiroz e **aprovado** o Substitutivo apresentado pela presente Comissão à mesma Proposição.

### Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019

<b>Joaquim Lira</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Guilherme Uchoa Tony Gel		José Queiroz Diogo Moraes

Guilherme Uchoa Tony Gel	<b>Favoráveis</b>	José Queiroz Diogo Moraes
-----------------------------	-------------------	------------------------------

## PARECER Nº 001930/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 353/2019**  
**Autor: Deputada Dulcicleide Amorim**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização de informações de códigos bancários, em local visível ao público, nos referidos estabelecimentos. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 353/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

A Proposição em debate tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de informações de códigos bancários, em local visível ao público, nos referidos estabelecimentos.

A Proposição original foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2019, cujo intuito é adequar a redação da proposta às determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise visa alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de obrigar a disponibilização de informações de códigos bancários, em local visível ao público, nos referidos estabelecimentos. Nesse sentido, fica a direção do estabelecimento bancário responsável por afixar cartaz informando todos os códigos bancários disponíveis ao cliente em local próximo aos terminais eletrônicos. Ocorre que, atualmente, 118 bancos são afiliados a principal federação patronal do setor, a Febraban, o que importa em um número exacerbado de códigos para constar em um cartaz tamanho A4, minimamente legível ao consumidor. Além disso, essa informação é redundante, já que, ao efetuar transações que exigem esse código, já é possível encontrar a tal lista eletronicamente no terminal eletrônico. Assim, apesar de a proposição estar em sintonia com o princípio da publicidade e do acesso facilitado de informações ao usuário, entende-se que a fixação de cartaz não é o meio mais eficiente para cumprimento da proposta. Desta maneira, a Proposição merece ser rejeitada para que não crie obrigação desarrazoada para o estabelecimento bancário, resguardando-se sempre o legítimo interesse do consumidor em ter acesso à informação sobre suas transações.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 353/2019 deve ser rejeitado por este colegiado técnico, uma vez que a Proposição cria obrigação redundante sobre informação ao consumidor.

Diogo Moraes  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja rejeitado o Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 353/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

#### Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019

<b>Joaquim Lira</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Guilherme Uchoa Tony Gel		José Queiroz Diogo Moraes

## PARECER Nº 001931/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 380/2019, alterado pelo Substitutivo Nº01/2019**  
**de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**  
**Autoria: Deputado Waldemar Borges**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE DISPOR SOBRE O CADASTRO ÚNICO PARA O BLOQUEIO DE LIGAÇÕES DE TELEMARKETING. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 380/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

O projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, com o objetivo de sanar vícios de inconstitucionalidade e considerando que a Lei nº 13.796, de 2009, objeto de alteração da proposição original, foi revogada pelo Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, a proposição, após as adequações promovidas pelo Substitutivo nº 01/2019, altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de dispor sobre o Cadastro Único para o Bloqueio de Ligações de Telemarketing.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

O projeto original propunha a alteração da Lei nº 13.796, de 11 de junho de 2009, que institui no Estado de Pernambuco o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, a fim de regulamentar o órgão responsável pela implantação, gerenciamento e divulgação do referido Cadastro Estadual.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça propôs o Substitutivo nº 01/2019 ao projeto, no intuito de sanar as inconstitucionalidades, aproveitar os dispositivos constitucionais, e considerar que a Lei nº 13.796, de 2009 foi revogada pelo Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o Substitutivo proposto altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, no âmbito do artigo referente à instituição do Cadastro Único para o Bloqueio de Ligações de Telemarketing, a fim de determinar as informações do solicitante que deverão ser inseridas no cadastro. Além de elencar as entidades filantrópicas às quais os impedimentos previstos não se aplicam, tais como institutos de pesquisa e órgãos governamentais.

Elucida, ainda, que a oferta de produtos ou serviços por meio de telemarketing somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico, que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privativo, devendo ainda ocorrer a identificação da empresa logo no início da chamada.

A iniciativa é relevante e promove a participação ativa do legislativo na promoção da defesa dos direitos dos consumidores, com vistas a coibir a violação da intimidade e os abusos de abordagem das empresas de telemarketing no Estado.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 380/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que promove a proteção dos consumidores junto às empresas de telemarketing no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diogo Moraes  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 380/2019 de autoria do Deputado Waldemar Borges.

#### Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019

<b>Joaquim Lira</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Guilherme Uchoa Tony Gel		José Queiroz Diogo Moraes

## PARECER Nº 001932/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 386/2019, alterado pelo Substitutivo Nº01/2019**  
**de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**  
**Autor: Deputado Isaltino Nascimento**

**EMENTA: Proposição que Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 386/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

O Projeto de Lei em debate dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

No âmbito da primeira comissão foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, com o intuito de aperfeiçoar a redação, uma vez que a Lei Estadual nº 13.314, de 15 de outubro de 2017 já dispõe sobre essa temática. Nesse sentido, o Substitutivo proposto busca alterar a legislação já existente sobre o tema, ampliando a conceituação do assédio moral, estabelecendo novas condutas e prevendo algumas normas procedimentais.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

O assédio moral pode ser compreendido como qualquer ação praticada de modo repetido pelo empregador ou por empregado contra outro subordinado ou mesmo colega de trabalho, tendo como objetivo ferir sua dignidade de pessoa e de trabalhador ou atingir sua sanidade física ou mental. Dessa forma, a conduta tem o potencial de comprometer a carreira profissional da vítima, além de tornar demasiadamente ofensivo o ambiente de trabalho.

O Substitutivo em análise visa combater a prática de assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta, direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco.

Trata-se de um tema bastante sensível e de difícil interpretação. No ambiente de trabalho, é natural que haja relações de subordinação e de interdependência, o que inclui por vezes até mesmo a chamada de atenção em face de erros praticados. Entretanto, essa possibilidade não deve ser utilizada para denegrir colegas ou subordinados.

Assim, ao disciplinar questões ligadas ao tema de modo mais pormenorizado, o Substitutivo visa criar uma maior segurança jurídica no que diz respeito à qualificação de determinada conduta como assédio moral. Visa-se assim proteger o ambiente de trabalho das instituições públicas do Estado de Pernambuco.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 386/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que combate o assédio moral no seio da Administração Pública Estadual.

José Queiroz  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 386/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

#### Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019

<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira José Queiroz Diogo Moraes		Guilherme Uchoa Tony Gel

## PARECER Nº 001933/2019

Comissão de Administração Pública

Projetos de Lei Ordinária Nº 389/2019 e Nº 407/2019, alterados pelo

Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autores: Deputados Romero Albuquerque e Gustavo Gouveia

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 15.226, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TEREZINHA NUNES, A FIM DE REGULAMENTAR A ACESSIBILIDADE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM HOSPITAIS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 389/2019 e nº 407/2019, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque e Gustavo Gouveia, respectivamente.

O projeto de lei original altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de regulamentar a acessibilidade de animais domésticos em hospitais.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, a fim de conciliar as disposições das proposições em análise, dar maior efetividade aos projetos e preservar a harmonia do conjunto normativo estadual. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco. O Substitutivo em análise, por sua vez, modifica a Lei nº 15.226/2014, a fim de permitir o ingresso de animais domésticos em hospitais, públicos ou privados, mediante cumprimento dos requisitos necessários, favorecendo assim a ampliação da Terapia Assistida por Animais (TAA).

A presença de animais em visitas a pacientes durante a internação hospitalar pode auxiliar no tratamento de doenças. A TAA, que utiliza o animal como parte integrante do tratamento psicológico do paciente, consiste em um instrumento facilitador de abordagem e de estabelecimento de terapias alternativas que podem resultar em benefícios aos pacientes.

A TAA é uma realidade em vários países do mundo. No Brasil, alguns hospitais a realizam com sucesso, a exemplo do Alberto Einstein, em São Paulo. A zooterapia é aplicada principalmente em crianças, idosos e doentes mentais, sendo cães e gatos os animais mais utilizados nesse processo.

Por fim, o Substitutivo prevê que caberá ao Poder Executivo a regulamentação do disposto em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação. Diante do exposto, fica evidenciada a relevância da proposição em questão, uma vez que a presença de animais em hospitais é capaz de proporcionar maior bem-estar aos pacientes, humanizando assim o tratamento.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 aos Projetos de Lei Ordinária no 389/2019 e nº 407/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que pavimenta o avanço da Terapia Assistida por Animais.

Joaquim Lira

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 389/2019 e nº 407/2019, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque e Gustavo Gouveia, respectivamente.

**Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019**

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Joaquim Lira  
José Queiroz  
Diogo Moraes

Guilherme Uchoa  
Tony Gel

## PARECER Nº 001934/2019

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 408/2019, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019,

de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autor:** Deputado Eriberto Medeiros

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE PROÍBE A SUSPENSÃO, POR MOTIVO DE INADIMPLEMENTO, NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, NAS UNIDADES CONSUMIDORAS ONDE EXISTAM PESSOAS USUÁRIAS DE EQUIPAMENTOS DE AUTONOMIA LIMITADA, VITAIS À PRESERVAÇÃO DA VIDA HUMANA E DEPENDENTES DE ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 408/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

O projeto de lei original proíbe a suspensão, por motivo de inadimplemento, no fornecimento de energia elétrica, nas unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, e dá outras providências.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, em virtude da existência da Lei Estadual nº 16.534, de 9 de janeiro de

2019, que, entre outros assuntos, dispõe sobre situações nas quais fica proibida a realização de corte de fornecimento de energia elétrica. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 16.534, de 9 de janeiro de 2019, dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em vésperas de feriados, feriados declarados por Lei, sextas-feiras e finais de semana no Estado de Pernambuco.

O Substitutivo em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 16.534/2019, proibindo as concessionárias de energia elétrica de suspenderem, por motivo de inadimplemento, o fornecimento desse serviço público nas unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica.

Para isso, a concessionária deve ser comunicada pelo usuário contratualmente responsável acerca da necessidade do fornecimento ininterrupto de energia elétrica. A proposição prevê ainda que a concessionária poderá exigir do usuário contratualmente responsável a apresentação de atestado médico que indique a necessidade de uso contínuo de equipamentos dependentes de energia elétrica.

Diante do exposto, fica evidenciada a relevância da proposição em questão, que se mostra oportuna e adequada para resguardar os direitos privados, uma vez que o corte no fornecimento de energia tem o potencial de colocar em risco a vida de tais pacientes.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 408/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que fornece uma justa proteção ao consumidor pernambucano que atenda aos requisitos estabelecidos.

Diogo Moraes

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 408/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

**Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019**

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Joaquim Lira  
José Queiroz  
Diogo Moraes

Guilherme Uchoa  
Tony Gel

## PARECER Nº 001935/2019

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 416/2019, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019,

de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Autoria:** Deputada Dulcicleide Amorim

**EMENTA: Proposição que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para obrigar a fixação de cartaz informando acerca do teor da Instrução Normativa nº 100 de 28 de dezembro de 2018, do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 416/2019, de autoria da deputada Dulcicleide Amorim.

O Projeto de Lei em debate tem por objetivo incluir no Código de Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco a determinação para que bancos e demais instituições financeiras aguardem, no mínimo, seis meses para oferecer crédito consignado para novos aposentados e pensionistas.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Recebeu o Substitutivo Nº 01/2019 no intuito de adequar a proposição à técnica legislativa, inserindo a regra diretamente no Código Estadual de Defesa do Consumidor. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

Há muito tempo, tem-se a ideia de que as restrições e sanções legais não são feitas para o homem correto, mas sim para o desleal. Uma pessoa digna cumpre seus deveres não por medo das sanções legais, mas sim porque sabe o que é legítimo e honesto e o que não é. A consciência de seus direitos e deveres tem como fonte o seu íntimo senso de justiça, e não o que está escancarado em cartazes acompanhados de ameaças de punições.

O excesso de regulamentação das atividades de uma sociedade é forte indicativo de sua falta de maturidade. Quando um povo se abstém de condutas desonestas em razão da imposição legal, suas ações são baseadas no medo e não no caráter. A bússola das condutas sociais não deve o temor de sanções legais, mas sim a consciência de que existe um certo e um errado.

O Projeto em apreço visa impor a colocação de cartaz com a regra de que os bancos e as demais instituições financeiras devem aguardar, no mínimo, seis meses para oferecer crédito consignado para novos aposentados e pensionistas. Entretanto, não podemos perder de vista que a legislação pernambucana já obriga a exposição de uma série de placas e indicações relativas aos direitos dos consumidores. São tantas que seria difícil seu cumprimento prático.

Entendemos que é momento de tomarmos um rumo diferente, qual seja, o da conscientização do povo pernambucano não pelo medo das sanções legais, mas sim pela valorização da educação e de suas boas virtudes, como a honestidade e a justiça. O excesso de cartazes fomenta na sociedade um espírito beligerante desnecessário, de modo que não contribui para formação de um convívio social íntegro e harmônico.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 416/2019 não está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que o excesso de exposições de cartazes não fomenta uma cultura consciente baseada na integridade e na justiça moral.

Diogo Moraes

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja rejeitado o Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 416/2019, de autoria da deputada Dulcicleide Amorim.

Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019

<b>Joaquim Lira</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Guilherme Uchoa Tony Gel		José Queiroz Diogo Moraes

## PARECER Nº 001936/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 441/2019**  
**Autoria: Deputado Gustavo Gouveia**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE OBRIGAR O FORNECEDOR A INDICAR NAS FATURAS OU BOLETOS MENS AIS DE COBRANÇA SE O CONSUMIDOR POSSUI DÉBITOS EM ABERTO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 441/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Lei altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor a indicar nas faturas ou boletos mensais de cobrança se o consumidor possui débitos em aberto.

A Proposição foi aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

Há determinadas situações em que é permitido ao Poder Público tomar devidas precauções e cuidados, tolhendo atividades particulares em nome do interesse geral. São casos em que as ações de uma ou mais pessoas possuem o potencial de repercutir de modo considerável no campo de direitos dos demais indivíduos. Por tal razão, é conveniente que o Estado utilize de suas prerrogativas para regulamentar determinados assuntos, regulamentando-os com o objetivo de adequá-los em favor do interesse público.

No âmbito do direito do consumidor, há uma série de normas que visam proteger os clientes de abusos feitos por parte dos comerciantes. O Projeto em análise impõe que o fornecedor de serviços contínuos deverá indicar nas faturas ou boletos mensais de cobrança se o consumidor possui débitos em aberto. Ocorre que, muitas vezes, o consumidor deixa de efetuar o adimplemento por descuido, dispondo-se a quitar sua dívida se for devidamente informado dela.

Trata-se então de mais uma medida que visa proteger o consumidor pernambucano de riscos inerentes aos contratos privados. Dessa forma, aumenta-se a esfera de obrigações do fornecedor por meio da imposição legal e da coercibilidade de sanções pecuniárias, uma vez que ausência dessa indicação poderá acarretar multas em desfavor dos comerciantes.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 441/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que promove o compromisso pela proteção dos consumidores.

Diogo Moraes  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 441/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019

<b>Joaquim Lira</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Guilherme Uchoa Tony Gel		José Queiroz Diogo Moraes

## PARECER Nº 001937/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 470/2019, alterado pelo Substitutivo Nº01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**  
**Autor: Deputado João Paulo Costa**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PRÁTICA DE ESPORTES PARA IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 470/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O projeto de lei original institui a política estadual de incentivo à prática de esportes para idosos e dá outras providências.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade, com o objetivo de torná-la uma norma programática, com diretrizes e nortes para o incentivo do Poder Público à prática de esportes por idosos. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Lei Federal nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso) dispõe, em seu art. 4º, inciso I, que a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações, constitui uma das diretrizes da Política Nacional do Idoso.

O Substitutivo ora em análise tem como objetivo instituir as diretrizes relativas ao estímulo da prática de esportes pelos idosos. Para os efeitos da proposta em tela, considera-se pessoa idosa todo cidadão com idade igual ao superior a 60 anos de idade.

Com isso, o Poder Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, deve guiar-se pelas seguintes diretrizes no tocante à prática de atividades esportivas pelos idosos: incentivo e criação de políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade; apoio à realização de eventos esportivos, em parceria com as prefeituras municipais e entidades da sociedade civil organizada; e fomento de parcerias e convênios com entidades estatais e faculdades de educação física.

A proposição prevê que, sempre que possível, o organizador deverá conceder prêmios para os 03 idosos de melhor colocação nas competições esportivas de caráter individual, ainda que amadoras. Determina ainda que, nas academias públicas de ginástica, os instrutores devem dar atenção prioritária aos idosos. Por fim, prevê que caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Diante do exposto acima, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, responsável por estimular a prática de atividades esportivas pelas pessoas idosas.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que institui diretrizes que visam ao incentivo da prática de esportes por idosos.

Joaquim Lira  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 470/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019

<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira José Queiroz Diogo Moraes		Guilherme Uchoa Tony Gel

## PARECER Nº 001938/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 484/2019**  
**Autoria: Deputado Eriberto Medeiros**

**EMENTA: Proposição que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 484/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

O Projeto de Lei versa sobre modificações na Lei Nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de estabelecer critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores.

A Proposição foi aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise objetiva alterar aspectos da Lei Nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. Busca-se estabelecer critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores.

No bojo da matéria, pretende-se que os valores cobrados do consumidor, indicados em faturas e demais documentos de cobrança, deverão ter clareza quanto à composição do montante exigido, discriminando-se o valor originário e o valor de eventuais juros, multas, taxas, custas, honorários e outros. As cobranças realizadas por telefone ou por meio eletrônico deverão conter a mesma informação discriminada.

A proposição é positiva porque esclarece o consumidor sobre o montante de sua dívida e o peso que cada componente possui no volume final de cobrança. Assim, impede-se que haja subterfúgios para inflar artificialmente uma cobrança.

Dessa forma, o Projeto contribui para a ampliação do princípio da transparência nas relações de consumo, dirimindo possíveis conflitos e promovendo a segurança jurídica.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 484/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a Proposição atende ao interesse público, na medida em que promove mudanças legislativas para efetivar direitos estabelecidos no Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Diogo Moraes  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 484/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019

<b>Joaquim Lira</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Guilherme Uchoa Tony Gel		José Queiroz Diogo Moraes

## PARECER Nº 001939/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 489/2019 com a Emenda Modificativa nº01/2019**



**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.226, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO TEREZINHA NUNES, A FIM DE PROIBIR A CRIAÇÃO DE ANIMAIS COM A FINALIDADE EXCLUSIVA DE EXTRAÇÃO DE PELES. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

<b>1. Relatório</b>
<p>Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 604/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, com a Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.</p> <p>O Projeto de Lei altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Terezinha Nunes, a fim de proibir a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles.</p> <p>A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2019, apresentada com o intuito de acolher melhoramentos de redação propostos pela ADAGRO. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.</p>

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A integração entre o homem racional e os demais animais irracionais sempre foi essencial para a continuidade da raça humana. A natureza, da maneira como é posta, fornece à humanidade uma série de produtos essenciais para seu desenvolvimento e progresso. É preciso ter consciência de que a vasta gama de espécies existentes nos diversos biomas não foi criada pelo homem, mas sim posta como realidade visível desde os primórdios de sua existência. Dessa forma, a relação entre pessoas e seres irracionais deve ser pautada no fato de que estes foram e sempre serão essenciais para a o desenvolvimento das gerações humanas. Levando em conta esses pressupostos, fica claro que cabe ao homem, como ser capaz de pensar logicamente, a obrigação de tratar os demais seres vivos com respeito e prudência. Sabemos que é dos animais que obtemos diversos insumos essenciais para a sociedade, razão pela qual devem ser tratados com o devido zelo, ainda que não tenham a consciência disso. O atual Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Complementar nº 171/2011) apresenta o rol de práticas vedadas nas relações de humanos com animais. O Projeto em apreço visa adicionar mais quatro casos: sacrifício de animais fora das especificações técnicas, o seu abandono injustificado, e a criação para exclusiva extração de peles. Este último é o que chama mais atenção por ter a potencialidade de aumentar o preço de alguns produtos no mercado pela diminuição da oferta. Entretanto, entende-se que é de interesse público que os animais não sejam criados exclusivamente com fins de extração de sua pele, ainda que seu abate ocorra segundo as normas técnicas colocadas.

<b>2.2. Voto do Relator</b>
-----------------------------

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária No 604/2019, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2019, está em condições de ser aprovado, uma vez que entende ser de interesse público a maior proteção dada aos animais no Estado de Pernambuco.

José Queiroz
<b>Deputado</b>

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 604/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

### Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019

<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira	Guilherme Uchoa	
José Queiroz	Tony Gel	
Diogo Moraes		

# PARECER Nº 001943/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 610/2019, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**  
**Autor: Deputada Alessandra Vieira**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.314, DE 8 DE MARÇO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO NO ATENDIMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DO DEPUTADO BETO ACCIOLY, A FIM DE AMPLIAR O ATENDIMENTO CLÍNICO AOS PACIENTES COM DEFICIÊNCIA. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 610/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

O projeto de lei original altera a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que Dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de ampliar o atendimento clínico aos pacientes com deficiência.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, tendo em vista a necessidade de alguns acertos na técnica legislativa, a fim de atender aos ditames da Lei Complementar nº 171/2019. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco. A proposta tem como objetivo ampliar o atendimento clínico aos pacientes com deficiência.

Inicialmente, é importante ressaltar que cabe ao Poder Público garantir o direito à saúde da população. É preciso atentar para o princípio cuja determinação indica que todos devem ser tratados de forma igual, na medida das suas desigualdades.

Nesse sentido, é dever do Estado promover o atendimento preferencial às pessoas com deficiência, visando a uma melhor qualidade de vida através da minimização do sofrimento que aflige aqueles pacientes e seus familiares nos deslocamentos e pernoites para realização de procedimentos médicos.

Assim, na busca por atender aos preceitos constitucionais e promover o bem-estar social de forma isonômica, a proposição em discussão amplia o atendimento prioritário das pessoas com deficiência, inserindo o direito de preferência também para procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade.

<b>2.2. Voto do Relator</b>
-----------------------------

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 610/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que promove melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência em virtude da celeridade e economia financeira no processo de atendimento médico.

Diogo Moraes
<b>Deputado</b>

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 610/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

### Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019

<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira	Guilherme Uchoa	
José Queiroz	Tony Gel	
Diogo Moraes		

# PARECER Nº 001944/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 611/2019, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019 proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**  
**Autora: Deputada Alessandra Vieira**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ASSEGURA A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO PARA ABERTURA DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS AOS REPRESENTANTES DAS FAMÍLIAS QUE POSSUAM DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 – E ALTERAÇÕES, INCLUINDO AS VÍTIMAS DO SURTO DE MICROCEFALIA EM PERNAMBUCO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 611/2019, de autoria da deputada Alessandra Vieira.

A proposição em debate, no contexto do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar a prioridade no atendimento para abertura de micro e pequenas empresas aos representantes das famílias que possuam dependentes com deficiência, incluindo as vítimas do surto de microcefalia em Pernambuco.

A iniciativa foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. No entanto, recebeu o Substitutivo Nº 01/2019, no sentido de suprimir dispositivo com vício de inconstitucionalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O fomento ao bem-estar da família que possui dependente com deficiência e, em especial, com microcefalia, vem gradativamente ganhando espaço nas discussões sociais, e embora diversas políticas públicas tenha aproximado o Estado dessa parcela da sociedade, ainda há muito a ser feito.

A satisfação das necessidades da pessoa com deficiência, faz com que a família precise se adaptar e estabelecer novos papéis e relações, sendo necessária, assim, criação de políticas públicas que promovam o bem-estar e integração social da pessoa com deficiência e seus acompanhantes.

Diante desse panorama a proposição busca assegurar prioridade no atendimento para abertura de micro e pequenas empresas nos órgãos estaduais correlatos, unidades das Juntas Comerciais e nos entes públicos estaduais responsáveis pelo registro de empreendimento e a regularização de empresas já existentes, para os representantes das famílias que possuam dependentes com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, incluindo as vítimas do surto de microcefalia em Pernambuco.

Para obtenção da prioridade, além da observância dos prazos previstos na Lei Federal 8.934/94, prevê-se a obrigatoriedade da apresentação de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento da pessoa com deficiência; cópia do documento comprobatório de seguridade social da pessoa com deficiência; ou termo comprobatório de tutela ou responsabilidade legal da Pessoa com deficiência. Portanto, a proposta é importante mecanismo de integração social e desenvolvimento econômico ao promover melhores condições às famílias que possuam dentre seus dependentes pessoas com deficiência, incluindo as vítimas do surto de microcefalia, no momento da abertura de micro ou pequenas empresas, ou ainda a regularização de empresas já existentes.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 611/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que fomenta o empreendedorismo e promove integração social às famílias que possuam dentre seus dependentes pessoas com deficiência, incluindo as vítimas do surto de microcefalia em Pernambuco.

Guilherme Uchoa
<b>Deputado</b>

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 611/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

### Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019

<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira	Guilherme Uchoa	
José Queiroz	Tony Gel	
Diogo Moraes		

## PARECER Nº 001945/2019

Comissão de Administração Pública

Projeto de Resolução Nº 616/2019 alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autor: Deputado Eriberto Medeiros

**EMENTA: Proposição PRINCIPAL que Institui a Campanha Anual de Vacinação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de Resolução No 616/2019, de autoria do deputado Eriberto Medeiros.

O Projeto de Resolução em debate tem por objetivo instituir a Campanha Anual de Vacinação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, no intuito de retirar vícios de inconstitucionalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em debate visa instituir a Campanha Anual de Vacinação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no intuito de implementar medidas de controle de doenças e prevenir a ocorrência de agravos à saúde de parlamentares e do corpo funcional da casa.

Trata-se, portanto, de uma ação voltada para o bem-estar daqueles que integram o Poder Legislativo. As vacinas disponibilizadas na Campanha Anual de Vacinação, bem como os insumos necessários à sua aplicação, serão custeadas pela Assembleia Legislativa de Pernambuco, podendo ser disponibilizados pela Secretaria Estadual de Saúde, nos termos de convênio ou acordo a ser firmado com o Poder Executivo.

Por fim, a campanha deverá ser realizada anualmente, em mês e data a serem definidos pela Mesa Diretora.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de Resolução Nº 616/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a iniciativa busca garantir a proteção à saúde dos deputados estaduais e servidores do Poder Legislativo.

Joaquim Lira

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução No 616/2019, de autoria do deputado Eriberto Medeiros.

**Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019**

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Joaquim Lira  
José Queiroz  
Diogo Moraes

Guilherme Uchoa  
Tony Gel

## PARECER Nº 001946/2019

Comissão de Administração Pública

Projeto de Resolução Nº 654/2019

Autor: Deputado Isaltino Nascimento

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE CRIA O SEMINÁRIO ITINERANTE DA AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO. OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, ao Projeto de Resolução no 654/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

O Projeto de Resolução em questão cria o Seminário Itinerante da Agroecologia e Produção Orgânica da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A agroecologia é um campo do conhecimento científico responsável por orientar uma agricultura sustentável, economicamente rentável e promissora; apresenta-se como uma alternativa na busca por um desenvolvimento sustentável.

Além de uma produção sem a dependência do uso de agrotóxicos, a agroecologia valoriza a subsistência e a qualidade de vida do agricultor familiar e de sua família, promovendo também sua inserção em um mercado de produtos gerados a partir da agricultura sustentável. No entanto, essa ciência não se orienta tão somente pela busca por mercados de nichos, nem se pauta apenas na substituição de insumos químicos por insumos orgânicos ou ecológicos.

A agroecologia busca contrapor-se aos princípios do agronegócio, baseando-se, principalmente, no desenvolvimento da agricultura familiar, na pequena propriedade e no respeito aos costumes locais. O agronegócio, por sua vez, baseia-se na monocultura, na dependência de insumos químicos, na alta mecanização e na concentração de terras produtivas.

O Projeto de Resolução em análise institui o Seminário Itinerante da Agroecologia e Produção Orgânica da Assembleia Legislativa. O evento, que ocorrerá sempre ao longo da terceira Sessão Legislativa de cada Legislatura, estará em todas as Regiões de Desenvolvimento do Estado, e será coordenado pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural.

A Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural ficará responsável por elaborar projeto para execução do seminário, que conterà temário, período de realização, parceiros e programação, e dará prioridade a temas relacionados à ação parlamentar e às atribuições do Poder Legislativo no âmbito da política de agroecologia e produção orgânica do Estado de Pernambuco. Para a realização desse projeto, a Assembleia Legislativa poderá realizar audiências públicas em parceria com as Câmaras Municipais e os movimentos sociais organizados.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Projeto de Resolução em questão, tendo em vista que objetiva interiorizar o conhecimento e o debate acerca da política agroecológica em todo o Estado de Pernambuco.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução nº 654/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que reforça o comprometimento do Poder Legislativo com a causa agroecológica, com a sustentabilidade e com a saúde alimentar da população, além das questões multidisciplinares que envolvem a temática.

José Queiroz

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Resolução no 654/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

**Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019**

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Joaquim Lira  
José Queiroz  
Diogo Moraes

Guilherme Uchoa  
Tony Gel

## PARECER Nº 001947/2019

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 667/2019

Autoria: Deputado William Brígido

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INFORMAREM AO CONSUMIDOR AS FRAUDES MAIS FREQUENTES RELACIONADAS AOS SEUS SERVIÇOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 667/2019, de autoria do Deputado William Brígido.

O projeto de lei altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar as instituições financeiras a informarem ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar as instituições financeiras a informarem ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas a seus serviços.

A criação de tal obrigação, contudo, deve ser precedida de algumas ponderações. Primeiramente, deve-se relembrar da ideia de que as restrições e sanções legais não são feitas para o homem correto, mas sim para o desleal. Uma pessoa digna cumpre seus deveres não por medo das sanções legais, mas sim porque sabe o que é legítimo e honesto e o que não é. A consciência de seus direitos e deveres tem como fonte o seu íntimo senso de justiça, e não o que está escancarado em cartazes acompanhados de ameaças de punições.

O excesso de regulamentação das atividades de uma sociedade é forte indicativo de sua falta de maturidade. Quando um povo se abstém de condutas desonestas em razão da imposição legal, suas ações são baseadas no medo e não no caráter. A bússola das condutas sociais não deve o temor de sanções legais, mas sim a consciência de que existe um certo e um errado.

Em relação ao Projeto em apreço, um fato notório precisa ser destacado: visando defender seus clientes e seus próprios negócios, as instituições bancárias já alertam os consumidores sobre diversas fraudes, o que é feito por diferentes meios (cartas, e-mails, atendimentos, etc.). Tal prática não decorre da ameaça da imposição de penas, mas sim da vontade dos bancários que os seus negócios fiquem livres de práticas desonestas.

A restrição das atividades privadas pelo Estado só se justifica diante de casos de notória necessidade e evidente interesse público. Regulamentar pela ameaça de sanções uma prática já vem sendo feito naturalmente de modo correto significa dar um passo atrás na formação de uma sociedade justa e honesta.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 667/2019 não está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que não é interessante que o Estado imponha por meio da imposição de sanções uma prática de defesa dos consumidores já adotada regularmente pelas instituições bancárias.

Diogo Moraes

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja rejeitado o Projeto de Lei Ordinária no 667/2019 de autoria do Deputado William Brígido.

**Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019**

**Joaquim Lira**

**Favoráveis**

Guilherme Uchoa  
Tony Gel

José Queiroz  
Diogo Moraes

## PARECER Nº 001948/2019

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 668/2019

Autor: Deputada Simone Santana

**EMENTA: Proposição que DISPÕE SOBRE CONTROLE E CONDIÇÕES PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE ÁCIDOS POR ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO ESTADO DE**

**PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da deputada Simone Santana.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 668/2019, de autoria da deputada Simone Santana.

O Projeto de Lei em debate tem por objetivo dispor sobre controle e condições para a comercialização de ácidos por estabelecimentos localizados no Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

O Projeto em questão estabelece a regra de que os estabelecimentos que comercializam alguns tipos de ácidos devem exigir a identificação civil ou militar e o comprovante de residência do comprador para fins de controle na venda de substâncias cáusticas, corrosivas ou tóxicas.

A grande questão não é a substância em si. Na verdade, tais produtos são primordiais em diversos processos produtivos, ou mesmo para o uso caseiro. É por isso que não se especula a proibição do comércio desses ácidos, mas sim um maior controle a ser realizado por parte dos comerciantes.

Muito embora a grande maioria dos consumidores faça bom uso de tais produtos, há aqueles com objetivos desvirtuosos. Tais pessoas se aproveitam da legalidade dessas substâncias para usá-las contra outras pessoas ou mesmo para produção de armas ainda mais perigosas, como bombas caseiras, como o Coquetel Moletov, cuja fabricação é feita com ácido sulfúrico. Dessa forma, usa-se uma substância com grande utilidade para gerar confusão no meio social.

Diante de tais casos que fogem da normalidade, a Proposição busca obrigar os estabelecimentos que comercializem esses produtos a manter registro de vendas, contendo o número da nota fiscal e os dados identificadores do comprador. Essa imposição gera maiores custos para o vendedor, que naturalmente terá de encarecer seus produtos, mas a opção é feita para facilitar a fiscalização de eventuais atos ilegais ou até mesmo terroristas.

##### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 668/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição busca combater atos de vandalismo que se utilizem de substâncias ofensivas de venda autorizada.

Guilherme Uchoa  
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 668/2019, de autoria da deputada Simone Santana.

**Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019**

<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira	Guilherme Uchoa	
José Queiroz	Tony Gel	
Diogo Moraes		

## PARECER Nº 001949/2019

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 669/2019, alterado pelo Substitutivo Nº01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Autor: Deputado João Paulo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.607, DE 9 DE JULHO DE 2019, QUE ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DOS CASOS DE VIOLÊNCIA AUTOPROVOCADA, ATENDIDOS PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE SAÚDE, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA, A FIM DE PREVER O ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE À REDE DE ATENÇÃO PSICOS-SOCIAL. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 669/2019, de autoria do Deputado João Paulo.

O projeto de lei original altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, a fim de prever o encaminhamento do paciente à Rede de Atenção Psicossocial.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, com o objetivo de promover a alteração sugerida em outro dispositivo da Lei nº 16.607/2019. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, a fim de prever o encaminhamento do paciente à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

O projeto original propunha a referida mudança mediante acréscimo de parágrafo único ao artigo 4º da Lei nº 16.607/2019. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao analisar a proposta, entendeu mais adequado propor a alteração do § 3º do artigo 5º, que passa a ter a seguinte redação:

“Em todos os casos de violência autoprovocada, inclusive os atendidos nos serviços de urgência ou de emergência, sem prejuízo de outras determinações legais, a vítima deverá ser orientada e encaminhada para os demais serviços que compõe a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).”.

Violência autoprovocada é a agressão contra si próprio ou tentativa de suicídio. Nesses casos, é fundamental que a notificação seja imediata (em até 24 horas, pelo meio mais rápido disponível), devido a importância de tomada rápida de decisão, como o encaminhamento e vinculação da pessoa aos serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), de modo a prevenir que um novo caso de tentativa de suicídio se concretize, pois as estatísticas demonstram um risco elevado de novas tentativas subsequentes.

Nesse contexto, a proposição representa importante medida legislativa de apoio às pessoas que apresentam algum tipo de sofrimento psíquico, com vistas a prover a continuidade do tratamento e a abordagem especializada dos pacientes em virtude de violência autoprovocada.

##### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 669/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, ao promover o encaminhamento, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos pacientes atendidos por violência autoprovocada para a Rede de Atenção Psicossocial.

Joaquim Lira

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 669/2019, de autoria do Deputado João Paulo.

**Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019**

<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira	Guilherme Uchoa	
José Queiroz	Tony Gel	
Diogo Moraes		

## PARECER Nº 001950/2019

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 672/2019**

**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE INGRESSO PARA OS IDOSOS NOS MUSEUS MANTIDOS COM RECURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 672/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

O projeto de lei dispõe sobre a gratuidade de ingresso para os idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 230, que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A proposição em análise assegura a gratuidade de ingresso aos idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Para efeito de comprovação da idade, bastará a apresentação da carteira de identidade ou qualquer outro documento oficial com foto que identifique o portador e prove a sua idade.

O descumprimento à determinação acima ensejará a responsabilização dos agentes públicos, conforme legislação específica aplicável. Por fim, a proposta prevê que caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Diante do exposto acima, fica justificada a aprovação do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que, ao assegurar a gratuidade de ingresso aos idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, promove o acesso à cultura para esse importante grupo social.

##### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 672/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que fortalece e amplia o acesso à cultura pelas pessoas idosas.

José Queiroz

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 672/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

**Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019**

<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira	Guilherme Uchoa	
José Queiroz	Tony Gel	
Diogo Moraes		

## PARECER Nº 001951/2019

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 702/2019, alterado pela Emenda Modificativa Nº01/2019**

**de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Autoria: Deputada Juntas**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.916, DE 18 DE JANEIRO DE 2013, QUE CONCEDE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA GRATUIDADE NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE – STPP/RMR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE PERMITIR QUE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA TENHAM ACESSO AOS VEÍCULOS SEM PASSAREM PELOS SISTEMAS DE BLOQUEIO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019, DE AUTORIA DA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

Joaquim Lira  
José Queiroz  
Diogo Moraes

**Favoráveis**

Guilherme Uchoa  
Tony Gel

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 702/2019, de autoria da Deputada Juntas, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de permitir que as pessoas com deficiência tenham acesso aos veículos sem passarem pelos sistemas de bloqueio.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2019, que altera a proposição a fim de incorporar sugestões apresentadas pelo Grande Recife Consórcio de Transportes. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise dispõe sobre a garantia do direito a um transporte público atento ao princípio da dignidade da pessoa com deficiência. Nas regras atuais, à exceção de cadeirantes, é obrigatório que a pessoa com deficiência passe pela catraca e por reconhecimento facial para que seja garantida a gratuidade no uso de ônibus público na região metropolitana.

Entretanto, a depender do tipo e do grau da deficiência, não é viável que as pessoas com deficiência passem pela catraca dos ônibus ou passem pelo reconhecimento facial, constituindo-se em desnecessário constrangimento tal exigência.

Desta forma, a proposição em análise busca explicitar que as pessoas com deficiência que não consigam ou tenham dificuldade de passar pela catraca possam acessar os ônibus apenas solicitando ao motorista e apresentando o VEM Livre Acesso. Para os fins dos novos dispositivos, a pessoa com deficiência deverá apresentar o Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso ao STPP/RMR ao motorista e comunicar a este que tem dificuldade ou impossibilidade de passar pelo sistema de bloqueio para controle de acesso.

Constata-se, portanto, que a proposição contribui para a promoção da acessibilidade, aperfeiçoando a legislação que regulamenta o transporte metropolitano para garantir o direito das pessoas com deficiência à mobilidade urbana.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 702/2019, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2019, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que facilita a locomoção de pessoas com deficiência no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR.

Joaquim Lira

**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 702/2019, de autoria da deputada Juntas, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2019, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019**

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Joaquim Lira  
José Queiroz  
Diogo Moraes

Guilherme Uchoa  
Tony Gel

# PARECER Nº 001952/2019

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 709/2019**

**Autor: Deputado Professor Paulo Dutra**

**EMENTA: Proposição que Adota como Patrono da Educação Pernambucana o Educador Paulo Freire. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 709/2019, de autoria do deputado Professor Paulo Dutra.

O Projeto de Lei em debate tem por objetivo adotar o educador Paulo Freire como patrono da educação no Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

Ao longo de sua história, o filósofo e educador Paulo Freire construiu um grande legado oriundo da criação e aplicação de métodos de ensino e alfabetização para a sociedade. O conceito idealizado prega a necessidade do diálogo entre mestres e alunos cujo processo educativo parte da realidade da vida cotidiana das pessoas. A prática didática fundamenta-se, assim, na crença de que o educando assimilaria o objeto de estudo por meio da associação com a própria realidade.

Dessa forma, Paulo Freire coordenou o Programa Nacional de Alfabetização, com o objetivo de alfabetizar cinco milhões de pessoas, elevando-as à condição de cidadãos, uma vez que naquela época as pessoas não alfabetizadas não podiam votar. Ao longo de sua trajetória Paulo Freire se destacou por seu trabalho na área da educação popular, voltada para a escolarização e para a formação da consciência política.

Sendo assim, a proposição em análise visa adotar o educador Paulo Freire como patrono da educação no Estado de Pernambuco em virtude de sua importância como um dos principais pensadores do Brasil no século XX. A medida não só preserva os ideais por ele construídos, como também valoriza e homenageia uma das personalidades que mais contribuíram de forma positiva para a educação no país.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 709/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição faz um justo reconhecimento ao legado de Paulo Freire, um dos mais importantes pensadores brasileiros do século XX.

José Queiroz

**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 709/2019, de autoria do deputado Professor Paulo Dutra.

**Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019**

**Antônio Moraes**

# PARECER Nº 001953/2019

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 712/2019**

**Autor: Deputado Aglailson Victor**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar o horário para oferta de serviços ou produtos e para realização de cobranças por meio de telemarketing. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 712/2019, de autoria do deputado Aglailson Victor.

O Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o horário de uso do telemarketing e o envio de mensagens para oferta de serviços ou produtos e para realização de cobranças.

A iniciativa foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em debate visa manter vigente no ordenamento jurídico o estabelecimento de horários e dias para a realização de ligações com ofertas de serviços e produtos por meio de telemarketing ou envio de mensagem. Tal medida se faz necessária, uma vez que a vigência do Código Estadual do Consumidor revogou a legislação que regulava os horários para usufruto daqueles mecanismos. A proposição inclui, no âmbito das disposições normativas supracitadas, as ligações relativas a cobranças de dívidas. Sendo assim, a iniciativa evita que os cidadãos sejam importunados de forma inconveniente durante momentos de descanso, em especial à noite e nos finais de semana.

As empresas, portanto, ficam autorizadas a fazer uso do telemarketing e envio de mensagens de segunda à sexta-feira, das 8 às 20 horas, e aos sábados, das 9 às 15 horas. Por outro lado, é vedado qualquer tipo de contato aos domingos e feriados estaduais e nacionais.

Por fim, visando à segurança do consumidor, o Projeto de Lei ainda determina que a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização, pela empresa, de número telefônico que possa ser identificado, sendo vedada a utilização de número privativo.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 712/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a iniciativa atende ao interesse público, na medida em que protege o cidadão do excesso de mensagens e ligações indesejadas de telemarketing, em especial nos horários mais inconvenientes.

Diogo Moraes

**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 712/2019, de autoria do deputado Aglailson Victor.

**Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019**

**Joaquim Lira**

**Favoráveis**

Guilherme Uchoa  
Tony Gel

José Queiroz  
Diogo Moraes

# PARECER Nº 001954/2019

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 716/2019 alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019,**

**de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autoria: Deputado Guilherme Uchoa**

**EMENTA: Proposição que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual Fevereiro Laranja. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 716/2019, de autoria do deputado Guilherme Uchoa.

O projeto de lei em debate tem por objetivo criar o Mês Estadual Fevereiro Laranja no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para conscientização da importância do diagnóstico precoce e tratamento da Leucemia.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. No entanto, recebeu o Substitutivo no sentido de garantir a manutenção da padronização e harmonia do vigente diploma legal. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O direito à saúde, uma garantia de todo cidadão e dever do Estado, tem como uma de suas funções promover o bem-estar do indivíduo. Para tanto, é preciso que o poder público adote políticas públicas capazes de reduzir os riscos de doenças e outros agravos, efetivando e preservando a integridade da sociedade.

Nesse sentido, a proposição em análise trata de questões ligadas à leucemia, tipo de câncer no sangue que acomete a medula óssea, onde são fabricadas as células sanguíneas, transformando-as em cancerosas. Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), somente em 2018 foram estimados 10.800 novos casos de leucemia no país, sendo 5.940 em homens e 4.860 em mulheres. Sendo assim, a campanha "Fevereiro Laranja" surge para alertar a população sobre a doença e a importância da realização de exames para que o diagnóstico se dê o mais rapidamente possível. Além disso, fomenta ações e iniciativas que ofereçam apoio e serviços aos pacientes e familiares que sofrem com a doença.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 716/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição atende ao interesse público na medida em que estimula iniciativas que irão alertar a sociedade e oferecer serviços para questões ligadas ao diagnóstico precoce e tratamento da leucemia.

Tony Gel  
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 716/2019, de autoria do deputado Guilherme Uchoa.

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira José Queiroz Diogo Moraes		Guilherme Uchoa Tony Gel

## PARECER Nº 001955/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 726/2019 alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019**  
**proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**  
**Autor: Deputado Fabrízio Ferraz**

**EMENTA: Proposição que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Missa do Vaqueiro do Airi, no município de Floresta. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 726/2019, de autoria do deputado Fabrízio Ferraz. A proposição em debate tem por objetivo incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a Missa do Vaqueiro do Airi, realizada no município de Floresta no segundo domingo do mês de fevereiro. A iniciativa foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. No entanto, recebeu o Substitutivo Nº 01/2019, no sentido de promover as adequações técnicas necessárias ao dispositivo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

As missas do vaqueiro, tradição do povo sertanejo repletas de momentos de emoção, fé e oração, retratam de forma muito fiel os valores e as crenças daquela região pernambucana. No município de Floresta, as celebrações ocorrem há décadas com a realização da Missa do Vaqueiro de Airi, que reúne milhares de pessoas, não só dos povoados locais como também dos municípios vizinhos. No evento, além dos desfiles dos vaqueiros até a celebração religiosa na Igreja Nossa Senhora de Lourdes, ainda ocorrem diversas apresentações musicais. Com isso, a Missa do Vaqueiro de Airi tornou-se, de forma genuína, um tradicional evento da cultura sertaneja da região de Itaparica, adquirindo ainda mais importância devido à movimentação da economia local. Sendo assim, a proposição em debate visa incluir o evento, na data referente ao segundo domingo do mês de fevereiro, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. Espera-se, com isso, contribuir para o fortalecimento das tradições sertanejas, valorizando as crenças e as reproduzindo para novas gerações.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 726/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição oficializa as festividades da Missa do Vaqueiro do Airi, no município de Floresta, fortalecendo as tradições culturais do povo sertanejo.

Diogo Moraes  
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 726/2019, de autoria do deputado Fabrízio Ferraz.

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira José Queiroz Diogo Moraes		Guilherme Uchoa Tony Gel

## PARECER Nº 001956/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 727/2019, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019**  
**de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**  
**Autoria: Deputado Gustavo Gouveia**

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira José Queiroz Diogo Moraes		Guilherme Uchoa Tony Gel

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE GARANTE O DIREITO À PRESENÇA DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS LIBRAS DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NOS HOSPITAIS, MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 727/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O projeto tem a finalidade de garantir o direito de parturientes com deficiência auditiva à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

No âmbito da primeira comissão foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, com o intuito de aperfeiçoar a redação, para melhor eficácia, bem como para retirar vícios de inconstitucionalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise tem por objetivo garantir à parturiente com deficiência auditiva o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais Libras durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos estabelecimentos de saúde do Estado de Pernambuco. Desde que o seu acompanhamento legal não esteja apto a se comunicar com ela e/ou com a equipe médica, a gestante parturiente pode escolher e contratar um tradutor e intérprete de Libras, desde que o mesmo atenda os requisitos estabelecidos na lei que regulamentava a profissão. Sabe-se que, para a pessoa com deficiência auditiva, a tradução por libras é o meio eficiente para romper a barreira da comunicação e garantir a sua acessibilidade e pleno exercício da cidadania. O próprio estatuto da pessoa com deficiência estabelece, em seu art. 25, que os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônicos, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental. O Substitutivo, portanto, garante o respeito às diferenças, a inclusão e a melhoria do acesso das mulheres com deficiência auditiva, aos serviços de saúde durante o trabalho de parto, parto e pós-parto.

#### 2.2. Voto do relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 727/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que contribui para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência no estado.

Tony Gel  
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja reprovado o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 727/2019 de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira José Queiroz Diogo Moraes		Guilherme Uchoa Tony Gel

## PARECER Nº 001957/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 728/2019**  
**Autor: Deputada Juntas**

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira José Queiroz Diogo Moraes		Guilherme Uchoa Tony Gel

**EMENTA: Proposição que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim incluir o Dia Estadual do cavalo Marinho. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 728/2019, de autoria da deputada Juntas. O Projeto de Lei em debate tem por objetivo incluir o Dia Estadual do Cavalo Marinho no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado anualmente na data de 29 de junho. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

O Cavalo Marinho, reconhecido como Patrimônio Imaterial Brasileiro em 2014, trata-se de uma espécie de teatro popular que representa, por meio da poesia, música e rituais, o cotidiano real e imaginário. Tradição entre trabalhadores rurais da região da Zona da Mata Norte de Pernambuco, era praticado nos engenhos e usinas de açúcar e tem suas raízes consolidadas nas senzalas. Dessa forma, o Cavalo Marinho é representado como uma espécie de memória coletiva que vai construindo uma identidade no sentido de reforçar o sentimento de pertença e garantir unidade e continuidade das crenças e tradições. Portanto, o folguedo cênico pode ser considerado como um “teatro-memória”, um elo entre o antigo e o contemporâneo em que a memória coletiva é a grande condutora, na sua forma dinâmica, mutável e seletiva. Diante disso, é importante que o poder público fomente as atividades que valorizem a tradição, em especial nas escolas, para que a cultura seja transmitida para novas gerações. Sendo assim, a proposição cria o Dia Estadual do Cavalo Marinho no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado no dia 29 de junho.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 728/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição busca valorizar uma tradição da cultura pernambucana, fomentado atividades que ressaltem a importância do Cavalo Marinho para o Estado.

José Queiroz

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 728/2019, de autoria da deputada Juntas.

#### Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Joaquim Lira

José Queiroz

Diogo Moraes

Guilherme Uchoa

Tony Gel

## PARECER Nº 001958/2019

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 732/2019, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Autoria: Deputado Romero Albuquerque**

**EMENTA: Proposição que ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE ANIMAL. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 732/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O Projeto de Lei em debate altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Incentivo à Doação de Sangue Animal.

A Proposição original foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Dessa forma, recebeu o Substitutivo Nº 01/2019 no intuito de adequá-la ao parâmetro formal estabelecido pela Lei que criou o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

#### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 15.226/14 instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabeleceu uma séria de normas para a proteção dos animais, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Aumentando o nível de proteção dos animais no Estado de Pernambuco, o projeto em análise visa criar o dia da conscientização da doação de sangue animal (cães e gatos). Com isso, busca-se promover mecanismos que incentivem a formação de bancos de sangue em favor desses seres vivos.

Nesse dia, deverão ser incentivadas ações a fim de promover seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas alertando sobre a possibilidade de doação de sangue animal, promovendo de todas as formas possíveis a proteção de gatos e cachorros.

Com isso, pretende-se colocar na população o senso de defesa principalmente de animais domésticos, colocando no cotidiano social ações que seriam tipicamente voltadas para seres humanos.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 732/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao aumentar a proteção legal conferida aos gatos e cachorros do Estado de Pernambuco.

José Queiroz

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 732/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

#### Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Dezembro de 2019

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Joaquim Lira

José Queiroz

Diogo Moraes

Guilherme Uchoa

Tony Gel

## PARECER Nº 001959/2019

**COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS**

**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 423/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause,**

**e ao seu Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**EMENTA: Projeto de Lei que dispõe sobre a circulação, entre municípios limítrofes, dos veículos de transporte escolar particular, e seu Substitutivo nº 01/2019, que adequa a redação à Legislação existente. Pela APROVAÇÃO nos termos do SUBSTITUTIVO.**

#### 1. Histórico

Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária nº 423/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause e do seu Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto em referência pretende dispor sobre a circulação, entre municípios limítrofes, dos veículos de transporte escolar particular, e seu Substitutivo altera integralmente a redação do Projeto original, para adequação à Legislação existente.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõe o art. 25, §1º, bem como o art. 30, inciso V da Constituição Federal, o art. 19, *caput* , da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

#### 2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de tornar claro e seguro o direito do circulação do transporte escolar particular entre municípios vizinhos, trazendo assim maior segurança aos pais que precisam fazer uso desse tipo de serviço.

Seu Substitutivo, apenas adequa a redação à Legislação existente, organizando e sistematizando os seus dispositivos sem alterar a intenção inicial do legislador original. Como sabemos, cabe aos Poderes Públicos constituídos que tenham ações voltadas uma sociedade melhor para todos.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 423/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause, nos termos do seu Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

João Paulo

**Deputado**

#### 3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 423/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause, deve ser APROVADO, nos termos do seu SUBSTITUTIVO nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de negócios municipais, em 18 de Dezembro de 2019

**Rogério Leão**

**Favoráveis**

Delegado Erick Lessa

João Paulo

Fabrizio Ferraz

## PARECER Nº 001960/2019

**Projeto de Resolução nº 652/2019**

**Autora: Deputado Diogo Moraes**

**Proposição Que Visa ConcedeR o Título Honorífico de CidadãO PernambucanO AO BISPO DA DIOCESE DE CARUARU, DOM JOSÉ RUY GONÇALVES POLPES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DEST E PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 652/2019, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Bispo da Diocese de Caruaru, Dom José Ruy Gonçalves Lopes.

#### 2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo; *in verbis* :

*Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]*

*X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;*

Consoante justificativa apresentada pelo autor, na qual constam os motivos para que seja a ele concedida esta honraria, *in verbis*:

“Dom José Ruy Gonçalves Lopes, até o dia 10 de julho de 2019, Bispo da Diocese de Jequié (Bahia) foi frade da Ordem dos Menores Capuchinhos e sacerdote há 25 anos, nasceu em Feira de Santana (Ba) no dia 06 de agosto de 1967, quando ali mesmo, aos 17, ingressou no seminário da mesma Ordem de frei Damião, Padre Pio de Pietrecilina, São Felix e tantos outros.

Exerceu na Igreja as funções de Pároco em Valéria (1992 a 1995), Capelão do Leprosário de Águas Claras (mesmo período), Ecônomo da Província dos Capuchinhos da Bahia e Sergipe, Formador de pós-noviços, Reitor da Igreja da Piedade, Ministro Provincial dos Capuchinhos (2002 a 2007), Vice-Presidente da Conferência dos Capuchinhos do Brasil (CCB) e membro do Conselho Presbiteral da Arquidiocese de Salvador.

Graduou-se em teologia pela Universidade Católica do Salvador (1988 a 1993) e pós-graduou-se em teologia moral pela Faculdade Assunção da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2007-2008).

Foi Diretor do Colégio Santo Antonio, em Feira de Santana, professor de bioética e Moral social na Faculdade de Teologia de Feira de Santana e Membro da Comissão Internacional para a Formação da Ordem dos Capuchinhos, em Roma.

Aos 04 de julho de 2012, foi nomeado pelo Papa Bento XVI, Bispo Diocesano de Jequié e recebeu a ordenação episcopal aos 07 de setembro do mesmo ano, na Basílica de Nossa Senhora da Conceição da Praia, tendo como sagrante principal o Bispo de Salgueiro, Dom Magnus Henrique Lopes.

Formação Religiosa:

22 de fevereiro de 1985. Ingresso na Ordem dos Frades Menores Capuchinhos;

10 de janeiro de 1988 – Primeira Profissão Religiosa na OFM Cap;

19 de fevereiro de 1991 – Profissão Perpétua na OFM Cap;

07 de junho de 1992 – Ordenação Diaconal por Dom Paulo Lopes de Faria;

05 de dezembro de 1993 – Ordenação Sacerdotal, em Feira de Santana / Ba, por Dom Thomas W. Murphy, CssR;

18 de março de 2002 – Nomeado Ministro Provincial dos Capuchinhos de Bahia e Sergipe;

03 de julho de 2008 – Professor de Teologia Moral da Faculdade de Teologia de Feira de Santana; Diretor do Colégio Santo Antonio.

- Administrador Paroquial da Paróquia N.Sra.da Conceição de Valéria 1992-1993, em Salvador (BA);

-Capelão do Hospital de Hansenianos de Salvador (BA) 1994-1995;

- Pároco da Paróquia N.Sra.da Conceição de Valéria - 1993-1995;

-Ecônomo Provincial e Definidor 1995-1998, Salvador (BA);

-Formador de Pós-Novíços 1999-2000;

-Reitor da Igreja da Piedade 1998-2002;

-Adm.Paroquial da paróquia N.Sra.da Conceição do Tororó (Salvador);

-Ministro Provincial 2002-2007;

-Vice-Presidente da Conferência dos Capuchinhos do Brasil (CCB) 2002-2004.



*Portanto, faz dez anos que o Padre Antônio Maria não só estabeleceu, como vem fortalecendo seus vínculos com a centenária Diocese de Nazaré da Mata, uma das mais importantes representações da Igreja Católica aqui em nosso Estado, bem como, conseqüentemente, com a população pernambucana.*

*Importante destacar que a Diocese de Nazaré é composta por 39 paróquias, presentes em cidades da Zona da Mata e do Agreste do Estado, tendo como atual bispo diocesano Dom Francisco de Assis Dantas de Lucena e atendendo a uma população de cerca de um milhão de pernambucanos.*

*Em nome da Diocese de Nazaré da Mata, o Padre Antônio Maria vem, há uma década, atuando como missionário e evangelizando pelo Brasil inteiro através da música e das apresentações nos meios de comunicação, cumprindo, assim, a sua missão com bastante dedicação e carisma.*

*Todos os anos o Padre é atração garantida nos eventos da Comunidade Obra de Maria, localizada em São Lourenço da Mata. Por sua humildade, amor ao próximo e forma ímpar de evangelizar, Padre Antônio Maria é admirado por milhares de fiéis que são atraídos para seus shows sempre carregados de emoção e preces, contagiando quem acompanha. É necessário destacar que o Padre Antônio Maria esteve, recentemente, no município do Cabo de Santo Agostinho, no Distrito de Jussaral, na inauguração da Igreja de Nossa Senhora de Aparecida, dia de muita fé e alegria na memória dos fiéis. Dentre os inúmeros atos de caridade praticados pelo Padre Antônio Maria, merece destaque o fato de não cobrar cachê nos seus eventos.*

*Demonstrada, permissa vênia , a importância religiosa, assistencial e cultural do trabalho desenvolvido pelo Padre Antônio Maria para o Brasil e para o Estado de Pernambuco, lugar que escolheu para renovar e manter seu vínculo eclesástico, a homenagem pretendida pelo Projeto de Resolução em apreço consagra, também, seus mais de 40 anos de evangelização vocacionada por meio deste justo e merecido Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.*

*Diante do exposto, peço aos nobres colegas Parlamentares o total apoio para aprovação do presente Projeto de Resolução, com vistas a conceder, meritoriamente, o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Antônio Maria.”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 856/2019, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

Tony Gel  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 856/2019, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Dezembro de 2019**

<b>Waldemar Borges</b>		
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel		Isaltino Nascimento
João Paulo		João Paulo Costa
Priscila Krause		Antônio Moraes

# PARECER Nº 001963/2019

**Projeto de Resolução nº 857/2019**

**Autor: Deputado Francismar Pontes**

**PROPOSIÇÃO QUE VISA Conceder o Título Honorífico de CidadãO PernambucanO AO SENHOR CÂNDIDO PINHEIRO KOREN DE LIMA JÚNIOR . INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DEST E P ODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 857/2019, de autoria do Deputado Francismar Pontes, visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Cândido Pinheiro Koren de Lima Junior.

### 2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Projeto apresenta a seguinte justificativa, *in verbis* :

*Cândido Pinheiro Koren de Lima Júnior, nasceu em 06 de Outubro de 1970, na Cidade de Fortaleza estado de Ceará, filho primogênito de Cândido Pinheiro Koren de Lima e Ana Christina Fontoura Koren de Lima, é formado em Administração pela Universidade Estadual do Ceará (UECE) e, Atuando desde 2008 em Pernambuco, o Hapvida dispõe de seis hospitais, cinco prontos atendimentos, 12 hapclínicas e 28 centros de diagnóstico por imagem e coleta laboratorial (Vida&Imagem). São mais de 4.000 colaboradores e 35,82% de Market Share do Estado de Pernambuco. Em todo o Brasil, a operadora, que é uma das maiores do País, conta com mais de 4 milhões de clientes, mais de 21 mil colaboradores diretos envolvidos na operação de 28 hospitais, 82 clínicas médicas, 19 prontos atendimentos, 88 centros de diagnóstico por imagem e coleta laboratorial (Vida&Imagem) distribuídos em 12 estados onde a operadora atua com rede própria.*

*Ao lado do irmão e presidente do Hapvida, Jorge Pinheiro, conduz as linhas estratégicas e mercadológicas do Sistema Hapvida, onde assume a vice-presidência e o desafio pelo desenvolvimento comercial e de relacionamento da empresa. Filho mais novo do fundador de uma das maiores operadora de planos de saúde do Brasil, Cândido Júnior é também presidente do Conselho de Administração da empresa.*

*Também na gestão de Candido Pinheiro Koren de Lima Junior, o Hapvida abriu IPO na B3 em abril de 2018. A operadora já conquistou mais de 4 milhões de clientes e hoje se posiciona como uma das maiores operadoras de saúde do Brasil. Os números mostram o sucesso de uma estratégia baseada na gestão direta da operação e nos constantes investimentos: atualmente, são mais de 21 mil colaboradores diretos envolvidos na operação de 28 hospitais, 82 clínicas médicas, 19 prontos atendimentos, 88 centros de diagnóstico por imagem e coleta laboratorial (Vida&Imagem) distribuídos em 12 estados onde a operadora atua com rede própria.*

*Além da área de saúde, Cândido Júnior, ao lado dos também acionistas Jorge Pinheiro, irmão, e dos pais, Cândido Pinheiro e Ana Lima, iniciaram, em 2013, os investimentos em Comunicação, com o controle da TV Ponta Negra, afiliada do SBT em Natal (RN) e, em 2014, efetivaram a aquisição da TV Alagoas, afiliada do SBT, em Maceió (AL). Em 2015, os acionistas deram um passo ainda maior e criaram o Sistema Opinião de Comunicação. O grupo passou a ter emissoras de rádio e TV em Recife (PE) - TV Clube Record TV; João Pessoa (PB) – TV Band Manaíra e rádio Band News Manaíra; Campina Grande (PB) – TV Borborema (SBT); Natal (RN) – TV Ponta Negra (SBT); e Maceió (AL) – TV Ponta Verde (SBT). O mais novo veículo do Sistema Opinião é o portal de notícias www.op9.com.br, com redações espalhadas pelos estados em que o grupo atua.*

*Dessa forma, pela sua atuação na área Administrativa de nosso Estado, assim como pela sua íntima relação com o povo pernambucano, a presente homenagem configura um justo e devido reconhecimento desta Casa Legislativa*

*Diante do Exposto, peço aos nobres colegas deste Poder Legislativo, o total apoio ao presente Projeto de Resolução, com vistas a conceder, meritoriamente, o Título de Cidadão Pernambucano ao Senhor Cândido Pinheiro Koren de Lima Júnior.*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 857/2019, de autoria do Deputado Francismar Pontes.

Tony Gel  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 857/2019, de autoria do Deputado Francismar Pontes.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Dezembro de 2019**

<b>Waldemar Borges</b>		
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel		Isaltino Nascimento
João Paulo		João Paulo Costa
Priscila Krause		Antônio Moraes

# PARECER Nº 001964/2019

**Projeto de Resolução nº 858/2019**

**Autor: Deputado Fabrízio Ferraz.**

**PROPOSIÇÃO QUE VISA Conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano AO DESEM-BARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DEST E P ODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRES-SUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 858/2019, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador Federal Francisco Roberto Machado.

### 2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Projeto apresenta a seguinte justificativa, *in verbis* :

*“Nascido em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, no dia 20 de junho de 1955, Francisco Roberto Machado é hoje um dos desembargadores federais que compõem o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.*

*Filho de Moacir Machado e Zilma Capibaribe Machado, ingressou na vida jurídica em 1971, como escrevente de Cartório Judicial. Formado em 1981 pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), foi advogado durante três (03) anos.*

*Aprovado em concurso público, ingressou no Ministério Público em 1984, sendo promotor de justiça da comarca de Monsenhor Tabosa/CE. No mesmo ano ingressou na magistratura estadual do Ceará, atuando como juiz de direito nas comarcas de Ipaumirim-CE (1ª entrância), Aurora-CE (2ª entrância) e Aquiraz (2ª entrância), entre os anos de 1984 e 1988.*

*Concurgado, atuou como juiz federal ao longo de 27 anos, iniciando sua carreira na 4ª Vara de Pernambuco, transferindo-se para a 6ª Vara do Ceará, ali permanecendo até fins de 2014. Foi membro titular do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, vice-presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil e diretor do foro da Justiça Federal. Além disso, cursou diversas especializações em Direito e exerceu o magistério superior na Universidade de Fortaleza, em cursos preparatórios e cursos de pós-graduação.*

*No dia 10 de dezembro de 2014, tomou posse como desembargador federal do TRF5. Recepcionado com muito prestígio ao corpo do TRF5, sediado nesta Capital, Francisco Roberto Machado incorpora a magistratura federal de 2ª instância com um invejável cabedal de conhecimentos jurídicos, mantendo uma reputação sempre ilibada, carregando consigo um caráter ímpar e idôneo, e fundando sua carreira jurídica na imparcialidade, com sua vasta experiência.*

*Não há de se duvidar do louvável trabalho desempenhado no árduo cargo de desembargador. Roberto Machado enquanto vice-presidente do TRF5 e presidente da 1ª Turma Recursal do TRF5 – mandatos já concluídos -, se manteve compromissado com sua vocação e dedicado à missão da magistratura federal como um todo.*

*Nosso pleito se fundamenta na necessidade de reconhecer, atribuindo o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, as grandes contribuições ao cenário do Poder Judiciário de Pernambuco, do Nordeste e do Brasil, feitas pelo nobre desembargador Francisco Roberto Machado, motivo de grande orgulho e honra para o nosso Estado. Isto posto, resta de grande valia acolher de forma efetiva e definitiva, na gloriosa classe cidadã pernambucana este grande magistrado cearense que tem sua história entrelaçada e enraizada nos braços de Pernambuco.*

*Ante o exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares desta Egrégia Casa Legislativa para aprovação desta Resolução em Plenário.”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 858/2019, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz.

Tony Gel  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 858/2019, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Dezembro de 2019**

<b>Waldemar Borges</b>		
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel		Isaltino Nascimento
João Paulo		João Paulo Costa
Priscila Krause		Antônio Moraes

# PARECER Nº 001965/2019

**Projeto de Resolução nº 859/2019**

**Autor: Deputado José Queiroz**

**PROPOSIÇÃO QUE VISA Conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana À SRA.**

**DOUTORA RENATA CIMÕES JOVINO SILVEIRA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 859/2019, de autoria do Deputado José Queiroz, visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Doutora Renata Cimões Jovino Silveira.

#### 2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. O Projeto apresenta a seguinte justificativa, *in verbis* :

*“ Brasileira, natural de São Paulo, nascida em 19 de janeiro de 1974, filha de José Jovino Sobrinho e Maria Eunice Jovino, Renata Cimões Jovino Silveira é formada em Odontologia, pela Universidade Federal de Alagoas (1998); com especialização em Periodontia, pela Escola de Aperfeiçoamento Profissional da Associação Brasileira de Odontologia (EAP-ABO/PE); Doutorado em Odontologia em Saúde Coletiva, pela Universidade de Pernambuco (UPE); e Pós-doutorado, pela Eastman Dental Institute for Oral Health Care Science, UCL, Inglaterra.*

*Exerce, atualmente, os misteres de professora da Universidade Federal de Pernambuco; coordenadora do Curso de Especialização em Periodontia; coordenadora da Especialização em Implantodontia; e membro permanente da Pós-Graduação em Odontologia, na mesma instituição. Possui, portanto, ilibada reputação e vasta carreira profissional, com notórios préstimos ao Estado de Pernambuco.*

*Radicada na Cidade do Recife desde 1999, Dra Renata Cimões Jovino Silveira é servidora pública da UFPE desde o ano 2000. É Diretora do Centro de Ciências da Saúde, Conselheira da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento, Diretora do Departamento de Prótese e Cirurgia Bucofacial, Coordena o Projeto de Extensão Periodontia para Diabéticos, coordena projetos de linhas de pesquisas em implantodontia, diabetes em odontologia e periodontia. Presta serviços na UFPE de pronto atendimento no Departamento de Prótese e Cirurgia Bucofacial. É representante estadual e membro do Conselho Deliberativo da SOBRAPE. É também Study Club Coordinator do ITI – Internacional Team for Impantology e ITI Speaker e ITI Study Club Director em Recife. Atualmente é revisora parcial nos seguinte periódicos: Journal of Periodontology, Brazillian Oral Research, Periodontal Practice Today, Científica – Brazillian Journal for Science Development, Oral Healthand Preventive Dentistry, Revista de Ciências Médicas (PUCCAMP) e Revista do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco. É membra do corpo editorial da Revista Periodontia da Sociedade Brasileira de Periodontologia, IJD – Internacional Journal of Dentistry e Odontologia Clínico-Científica. Dra. Renata Cimoões recebeu os seguintes prêmios e títulos: 1º Lugar no Fórum Científico Profissional no 23º COPEO, ABO-PE, 2º Lugar no Fórum Científico Profissional no 23º COPEO, ABO-PE, 1º Lugar na apresentação Pôster Acadêmico durante o XXI Congresso Brasileiro de Periodontia, 2º lugar no Simpósio Norte/Nordeste de Periodontia Integral e classificada na categoria Excelência em Pesquisa no VI Encontro da Sociedade Nordestina de Pesquisa Odontológica, SNPQO entre tantos outros.*

*De tão vasta a sua biografia, anexamos o currículo de 47 páginas que ilustram plenamente sua elevada capacitação.*

*Tendo em vista, assim, os relevantes serviços prestados, nas áreas de educação e saúde ao Estado de Pernambuco, além da sua convivência com a nossa gente por mais de 20 anos, sensível aos problemas do nosso povo, a Ilustríssima Sra. Dra. Renata Cimões Jovino Silveira faz jus a receber dessa Casa o Título de Cidadã Pernambucano.”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 859/2019, de autoria do Deputado José Queiroz.

Tony Gel
<b>Deputado</b>

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 859/2019, de autoria do Deputado José Queiroz.

<b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel	Isaltino Nascimento	
João Paulo	João Paulo Costa	
Priscila Krause	Antônio Moraes	

## PARECER Nº 001966/2019

**Projeto de Resolução nº 860/2019**  
**Autor: Deputado Waldemar Borges**

**PROPOSIÇÃO QUE VISA Conceder o Título Honorífico de CidadãO Pernambucano AO SENHOR francisco pedrosa galvão. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 860/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges, visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Francisco Pedrosa Galvão.

#### 2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Inicialmente, é *mister* destacar que o homenagemo é um ilustre expoente contemporâneo da poesia nordestina. O Projeto apresenta a seguinte justificativa, *in verbis* :

*Francisco Pedrosa Galvão, popularmente conhecido Chico Pedrosa, nasceu em 14 de março de 1936, coincidindo com o dia de nascimento do também poeta nordestino Castro Alves. Chico é natural de Guarabira, cidade distante a 98km da capital paraibana. O poeta popular e declamador é filho do Mestre Avelino Pedro Galvão, popular cantador de coco e agricultor, e de Ana Maria da Cruz, dona-de-casa e prima legítima do cantor Josué Alves da Cruz. Vê-se, desde então, que a arte é uma herança que perpassa as gerações na família Galvão.*

*Aos 18 anos de idade, começou a escrever literatura de cordel, graças à influência do ambiente que encontrava em casa. Ao lado de seu amigo e poeta Ismael Freire, cantava e vendia seus versos nas feiras da região. Também exerceu o ofício de camelô, como representante de vendas durante muitos anos. Morou na cidade de Feira de Santana, na Bahia, por 32 anos, e desde 2013, se estabeleceu na cidade de Olinda, em Pernambuco.*

*Chico é pai de dois filhos: Francisco Carlos Galvão e Flávio do Nascimento Galvão. Um de seus netos, Pedro Henrique, em tenra idade, começou a desabrochar artisticamente seguindo os passos de seu avô.*

*Grande contador de histórias do imaginário e da realidade popular, Chico Pedrosa é um dos grandes expoentes contemporâneos da poesia nordestina. Ao longo de seus 83 anos, o poeta já lançou sete livros e inúmeros cordéis. Seus*

*poemas e músicas foram gravados por diversos cantores e cantadores do naípe de Téo Azevedo, Moacir Laurentino, Sebastião da Silva, Geraldo do Norte, Lirinha, entre outros.*

*Lançou 9 CDs que registram a sua poesia oral. Em 2009, o DVD Causos e Contos foi gravado ao vivo no Teatro de Santa Izabel, e teve a participação de Amazon, Zé Laurentino e Jessier Quirino. Chico é presença marcada nas bienais do livro de Pernambuco e São Paulo, levando sua arte através de recitais poéticos. Nos últimosanos, vem se apresentando nas grandes capitais do país declamando suas poesias.*

*Francisco Pedrosa Galvão pode ser considerado um “matuto nordestino peregrino”. Em sua memória, que é viva e rica em detalhes, carrega a ancestralidade sertaneja, interpretando tudo o que viu e viveu na vida. Apresenta assim um espetáculo único, explanando as raízes de um povo bravo, generoso, que sente e que se comunica, e que é, “antes de tudo, um forte”, como bem citou Guimarães Rosa.*

*A concessão do Título de Cidadão Pernambucano ao poeta e declamador Chico Pedrosa é uma questão inegável de reconhecimento. No momento em que concedemos a Chico a cidadania pernambucana, reconhecemos a importância de sua obra literária que se encontra no mesmo patamar de tantos outros poetas geniais pernambucanos, como João Cabral de Melo Neto, Ascenso Ferreira, Manuel Bandeira e tantos outros.*

*Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste Projeto de Resolução, como forma desta Casa Legislativa pernambucana abraçar este “matuto” que leva a cultura nordestina – que é forte, expressiva e plural, como forma de ofício onde quer que vá.*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 860/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Isaltino Nascimento		
<b>Deputado</b>		
<b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Tony Gel</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Waldemar Borges	Isaltino Nascimento	
João Paulo	João Paulo Costa	
Priscila Krause	Antônio Moraes	

## Portarias

## PORTARIA Nº 315/19

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 016140/2019, Parecer da Procuradoria Geral nº 1377/2019, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE:** conceder à servidora **GABRIELA BEZERRA DE SOUZA**, matrícula nº 546, Analista Legislativo, especialidade Comunicação, N105 do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 60 (sessenta) dias, com efeitos retroativos, a partir do dia 09 de dezembro de 2019, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 20 de dezembro de 2019.
<b>CHRISTIANE VASCONCELOS</b> Superintendente Geral

## PORTARIA Nº 316/19

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:** lotar na Presidência, o servidor **JOSÉ CAVALCANTI ALVES JUNIOR**, matrícula nº 42.520, ora à disposição deste Poder, com efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2019.

Sala Austro Costa, 20 de dezembro de 2019.
<b>CHRISTIANE VASCONCELOS</b> Superintendente Geral

## PORTARIA Nº 317/19

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:** lotar na Presidência, o servidor **HEBER ANTÔNIO DE SOUZA MENEZES**, matrícula nº 42.556, ora à disposição deste Poder, com efeitos retroativos ao dia 03 de julho de 2019.

Sala Austro Costa, 20 de dezembro de 2019.
<b>CHRISTIANE VASCONCELOS</b> Superintendente Geral

## PORTARIA Nº 318/19

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 015921/2019, Parecer da Procuradoria Geral nº 1360/2019, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE:** conceder à servidora **JULIANA ARETAKIS VIEIRA DE MELO MOTA**, matrícula nº 634, Agente Legislativo, NIV05 do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, licença para tratamento de saúde, por 15 (quinze) dias, retroagindo seus efeitos, a partir de 21 de novembro de 2019, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 20 de dezembro de 2019.
<b>CHRISTIANE VASCONCELOS</b> Superintendente Geral

## PORTARIA Nº 319/19

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art.80, inciso I, da Lei nº 6.123/68 e no Ato nº 598/2015 de 11 de novembro de 2015, publicado no DOE de 12 de novembro de 2015, e o contido no Requerimento Funcional nº 015794/2019, **RESOLVE:** designar a servidora **EVELINE GONÇALVES LEAL**, matrícula nº 637, Agente Legislativo, NIV05, para responder pela Gerência de Cadastro Funcional, no impedimento da titular, **PRISCILA SOUZA TORRES DA COSTA**, matrícula nº 42.499, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 06 de janeiro a 04 de fevereiro de 2020, referente ao exercício de 2020.

Sala Austro Costa, 20 de dezembro de 2019.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral

## Escala de Férias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PE  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO FUNCIONAL  
GERÊNCIA DE CADASTRO FUNCIONAL

## ESCALA DE FÉRIAS

A Superintendência de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. 1º Secretário, faz publicar, nos termos dos Atos nº. 468/89 e 598/15 do Presidente e, cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei nº. 6123/68, a Escala de Férias dos servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo e comissionado da Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

MAT	NOME DO FUNCIONÁRIO	EXERCICIO	GOZO
0029193	ABIGAIL BATISTA DE LUCENA REIS	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029941	ADELINA RODRIGUES DE CARVALHO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000299	ADRIANA CORREA AZEVEDO	2020	02/01/2020 31/01/2020
0029226	ADRIANA MACEDO SOARES CRUZ	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000509	AGENOR CARLOS FERREIRA LIMA	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000444	ALBERON GOMES LISBOA	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000526	ALCIDEZIO BARBOSA DE MOURA	2020	02/01/2020 31/01/2020
0027680	ALESSANDRA SAYURI BARBARA MATSUSHIMA VIEIRA PEREIR	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000397	ALOISIO COSTA REGO JUNIOR	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000186	ALVARO JOSE DOS SANTOS	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000437	AMARO ROBERTO SOARES DE LIMA	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000324	AMAURY DE ALMEIDA PIRES FALCAO	2020	06/01/2020 04/02/2020
0029700	AMILCAR AUGUSTO BEZERRA LEITE RIBEIRO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000490	ANA CAROLINA FLORES DA SILVA PAGE-LIEBERMAN	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000297	ANA CECILIA SOARES BEZERRA	2020	02/01/2020 31/01/2020
0029026	ANA PATRICIA TORRES OLIVEIRA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0025080	ANA PAULA TOLENTINO DE ALMEIDA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000291	ANA ROSA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS	2020	02/01/2020 31/01/2020
0026705	ANA TEODORA MENDONCA DA SILVA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000304	ANDRE COSTA SALGADO	2020	06/01/2020 04/02/2020
0026138	ANNA CRISTINA TAVARES DE SOUZA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000272	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PIRES FALCAO	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000586	ANTONIO ROGERIO LINS DE ALBUQUERQUE PESSOA	2019	06/01/2020 04/02/2020
0000522	ARISTIDES PANDELIS FRANGAKIS	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000352	ARMANDO JOSE DE BRITO FERREIRA	2020	02/01/2020 31/01/2020
0029581	ARNALDO JOSE CARNEIRO LINS	2018	02/01/2020 31/01/2020
0028600	ARTHUR LIMA AMARAL	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000379	AUCIRES FLORENCIO DE ALBUQUERQUE	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000517	BRAULIO JOSE DE LIRA CLEMENTE TORRES	2020	06/01/2020 04/02/2020
0029924	CAMILA DANIELA GOMES DE FRANCA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000235	CARLOS ALBERTO NEVES DE SOUZA	2019	02/01/2020 31/01/2020
0020455	CARLOS TAVARES BERNARDO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029040	CARLYLE CAMERINO BRAGA PAES BARRETO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000561	CARLYSANGELA SILVA FALCAO	2019	31/01/2020 29/02/2020
0000363	CARMEM SOLANGE COUTINHO	2019	02/01/2020 31/01/2020
0000359	CATARINA CAVALCANTI RAMALHO MACIEL	2020	13/01/2020 11/02/2020
0025287	CHRISTIANI MARIA GONDIM MODOLO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029839	CICERA MARIA DA SILVA BARBOSA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0024234	CIPRIANO CANDIDO DE MELO FILHO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000642	CLARISSA RODRIGUES FALBO	2019	22/01/2020 20/02/2020
0029283	CLAUDIO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000457	CLEA PAULA FALCAO PANTOJA	2020	02/01/2020 31/01/2020
0029879	CLEBER BARRETO DA SILVA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000277	CLEDILSON MELO GOES	2020	02/01/2020 31/01/2020
0028648	CLEITON TORQUATO DE SOUSA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0024813	CLEMER DE BARROS E SILVA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0023852	CLOVIS DE BARROS E SILVA JUNIOR	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029187	CYNTHIA MORATO MEDEIROS BURGOS	2018	02/01/2020 31/01/2020
0028963	DANILO PEREIRA DE ARAUJO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029592	DENNYA DE SOUZA SILVA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029009	DIANA FERREIRA DO NASCIMENTO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0028973	DORI EDSON LOPES DA SILVA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000270	EDILSON RABELO DO AMARAL	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000233	EDLANE BRANDAO DE LIMA NASCIMENTO	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000187	EDMILSON DE MENDONCA MARTINS	2020	03/01/2020 01/02/2020
0027417	EDNA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000308	EDNA MARIA OLIVEIRA DA COSTA	2020	02/01/2020 31/01/2020
0028193	EDSON FERREIRA PEREIRA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000365	EDSON MOURY FERNANDES NETO	2020	07/01/2020 05/02/2020
0024164	EDVALDO LOPES DE ALBUQUERQUE	2018	02/01/2020 31/01/2020
0028697	ELIANA DE SOUZA BELO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000496	ENOQUE TAVARES DA SILVA	2020	02/01/2020 31/01/2020
0029225	ERIKA JAMARA SENA DE OLIVEIRA COSTA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0024472	EUGENIO SILVANO AUTRAN	2018	02/01/2020 31/01/2020
0027343	EUNICE MARIA SANTANA DOS SANTOS	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029024	EZILDA FERREIRA DE SOUSA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029886	FABIO RICARDO DE OLIVEIRA RABIN	2018	02/01/2020 31/01/2020
0028954	FABIO RICARDO SILVA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000597	FABIO VINICIUS FERREIRA MOREIRA	2019	02/01/2020 31/01/2020
0000284	FABIOLA TINE BRASILEIRO	2020	02/01/2020 31/01/2020
0029232	FELIPE AUGUSTO DA ROCHA LIMA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000548	FELIPE LUIZ MELO DA COSTA MONTEIRO	2020	22/01/2020 20/02/2020
0029227	FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO SOBRAL	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000227	FRANCISCO DE ASSIS FARIAS	2020	02/01/2020 31/01/2020
0029850	GABRIELA ALMEIDA GONCALVES DOS SANTOS	2018	02/01/2020 31/01/2020
0024967	GEORGE DA SILVA MARQUES	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000219	GERANA ALVES VIEIRA DE MELO COELHO	2020	02/01/2020 31/01/2020
0025300	GILBERTO SANTOS JUNIOR	2018	02/01/2020 31/01/2020
0027468	GUILHERME OCTAVIO VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIR	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029935	GUSTAVO MATOS RIBEIRO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000423	HELIO MOREIRA DA SILVA FILHO	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000314	HILDEBRANDO MARQUES PESSOA	2020	02/01/2020 31/01/2020
0027016	HUMBERTO JOSE DO NASCIMENTO VASCONCELOS	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000287	IANE MICHELLE MAGALHAES DE MELO	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000462	IVAN DE AZEVEDO	2020	06/01/2020 04/02/2020
0000148	IVANILDO ANTONIO BARBOSA	2020	02/01/2020 31/01/2020
0029211	JAQUEBEDE DE AMORIM VENTURA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029942	JARBAS BARBOSA MAGALHAES	2018	02/01/2020 31/01/2020

0060475	JEANE ALVES DA SILVA	2019	20/01/2020 18/02/2020
0000380	JEANE GILVANIA DE AQUINO CORIOLANO	2020	28/01/2020 26/02/2020
0000376	JOACIRA TAVARES GUERRA	2020	02/01/2020 31/01/2020
0027007	JORGE ALEXANDRE BRAZ BRAGA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000189	JOSE ANDRADE DA SILVA	2020	02/01/2020 31/01/2020
0028190	JOSE CARLOS DE FREITAS MARINS	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029901	JOSE INACIO BEZERRA DA SILVA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000224	JOSE NEWTON DE OLIVEIRA SALES	2020	02/01/2020 31/01/2020
0028839	JOSE RAFAEL DE SOUZA SIQUEIRA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0027540	JOSE VALDIR BENJAMIN DE ARRUDA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000476	JOSIAS FELISMINO RAMOS	2020	06/01/2020 04/02/2020
0029250	JOSIENNE CINTHIA BRITO DE CARVALHO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0027567	JOSINALDO SOARES DA SILVA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029878	JOSIVANIA STEPHANIE DOS SANTOS SILVA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0027515	JOSUE BALBINO FIGUEREDO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0026901	JUANA CORREIA DA SILVA BARROS	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029871	JULIA CATARINA TELES PINTO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000349	JULIA IZABEL NUNES FRAGA	2020	01/01/2020 30/01/2020
0029621	JULIA PAES SANTOS	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000507	JULIENE VIANA MARTINS SANTOS	2020 - 1º PERÍODO	02/01/2020 31/01/2020
0026770	JULIO JACINTO DA SILVA NETO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029253	JUSCELINO GOMES DA SILVA SANTOS	2018	02/01/2020 31/01/2020
0027278	JUSHAB HESED TEIXEIRA DE MELO ANTUNES	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000528	KATIA HELENA VASCONCELOS CAVALCANTE	2020	02/01/2020 31/01/2020
0024688	KELLY RODRIGUES DOS SANTOS	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029832	LEON VICTOR RESENDE LUCENA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000433	LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO PINTEIRO	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000244	LUCIA HELENA DE BARROS CABRAL LEAL	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000547	LUCIANO CARLOS TAVARES GALVAO FILHO	2020	06/01/2020 04/02/2020
0000347	LUCIANO JOSE BALTAR DE OLIVEIRA MAROJA	2020	02/01/2020 31/01/2020
0026621	LUIZ CAVALCANTI NOVAES FILHO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000446	LUIZ COUTINHO DIAS FILHO	2020	02/01/2020 31/01/2020
0026672	LUIZ WILAME NUNES VENANCIO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000530	MARCELO ALBUQUERQUE DA SILVA	2020	02/01/2020 31/01/2020
0028631	MARCIO ANTONIO LEMOS MELO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000460	MARCIO LUIZ FERRAZ BARBOSA	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000358	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MELO	2020	02/01/2020 31/01/2020
0023311	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000426	MARIA AUXILIADORA FONSECA DE SENA	2020	06/01/2020 04/02/2020
0029161	MARIA CLARA CRUZ DE ALBUQUERQUE	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000303	MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PESSOA	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000337	MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE VASCONCELOS	2020	02/01/2020 31/01/2020
0027071	MARIA DIVANI DE LIMA CRUZ	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029243	MARIA DO SOCORRO GALVAO CRUZ	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000191	MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE LIMA	2020	02/01/2020 31/01/2020
0029598	MARIA ELHA GOMES DOS SANTOS	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000539	MARIA IZABEL CABRAL DA FONSECA	2019	02/01/2020 31/01/2020
0000474	MARIA JOSEANE LOPES DE AMORIM	2020	01/01/2020 30/01/2020
0028817	MARIA KAROLINA ALVES DE ANDRADE	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029660	MARIA LUCIA CAMPOS CALUMBI PACIFICO FERREIRA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029927	MARIA LUIZA CRUZ CAETANO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0028207	MARIA VIRGINIA MENDES THIAGO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029619	MARIANA CASTRO DE SA CARVALHO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0026914	MARIANA GUIMARAES CESAR DE ALBUQUERQUE ALMEIDA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029951	MARINALVA DE MELO AMAZONAS	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000207	MARTA DOMITILA MONTEIRO DE FREITAS	2020	06/01/2020 04/02/2020
0000386	MAURICIO MOURA MARANHÃO DA FONTE	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000551	MAURO LUCIO NASCIMENTO	2020	02/01/2020 31/01/2020
0042346	MONICA MUNIZ DE BRITO SILVA	2018	01/01/2020 30/01/2020
0029638	NADJA BARBOSA LIMA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029952	NATASHA DE SOUZA CAVALCANTI	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029949	NATHANAEL BEZERRA VALLE NETO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000215	NELMA MARIA DE ARAUJO FERRAZ LEITE	2020	02/01/2020 31/01/2020
0029182	NILMA PEREIRA DA SILVA	2018	01/01/2020 30/01/2020
0029613	NILTON ANDRADE DE MIRANDA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000329	NORMA MARIA SIAO SOARES	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000367	OLIMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO	2019	02/01/2020 31/01/2020
0029579	OZANO BRITO VALENCA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0026607	PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO FILHO	2018	06/01/2020 04/02/2020
0000451	PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR	2020 - 1º período	02/01/2020 31/01/2020
0029169	PEDRO MADUREIRA FERREIRA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029641	POLLYANNA STELITANO ESTRELA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029460	RANNA PEREIRA LIMA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0024839	RHARIANE AIDIL RODRIGUES	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000171	RIBELSON MACIEL PINHEIRO	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000369	RICARDO JOSE BEZERRA DE FREITAS	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000262	ROBERTO FERNANDO E SILVA	2019	02/01/2020 31/01/2020
0000237	ROGERIO DA COSTA SILVA	2020	02/01/2020 31/01/2020
0021775	ROMERO PESSOA GUERRA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000395	ROMMEL NUNES DE FARIAS	2020	02/01/2020 31/01/2020
0000464	ROMULO DE QUEIROZ MOURA	2020	22/01/2020 20/02/2020
0029950	SAMIELE BATISTA DE ANDRADE PINTO	2018	02/01/2020 31/01/2020
0000345	SANDRA BATISTA VERAS	2020	02/01/2020 31/01/2020
0029235	SANDRA CAROLINA CAVALCANTE DE MATOS DIAZ	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029018	SEVERINA MARIA DE SOUZA	2018	02/01/2020 31/01/2020
0029856	SEVERINO FAUSTO DA SILVA JUNIOR	2018	02/01/2020

# Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



---

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](https://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](https://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)